

BIYO VANN
WATTEN ^{NERO} DJOUR
H₂O AIGUA EAU **VESI**
ÁGUA ACQUA
WATER ^{ΤΥΧ}
UISGE TANEER
VIZ **AMANE** WASSER VODA

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO
DO CONCELHO DE VILA DO CONDE

INDAQUA
VILA DO CONDE

INTRODUÇÃO

No exercício das competências previstas na alínea g) do número 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 46-C/2013, de 1 de novembro e 50-A/2013, de 11 de novembro, é elaborado, nos termos do artigo 2.º, número 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto, alterado pela Declaração de Retificação n.º 153/95, de 30 de novembro, nos termos do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e Lei n.º 12/2014, de 6 de março, o artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março, o Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Saneamento do Concelho de Vila do Conde.

DISPOSIÇÕES GERAIS

GENERALIDADES

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Objeto

Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento define e estabelece as regras e condições de prestação de serviços de abastecimento de água para consumo público e de recolha de águas residuais no Concelho de Vila do Conde.

2 — O Município de Vila do Conde atribuiu à Entidade Gestora a gestão e a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo público e de recolha de águas residuais no Concelho de Vila do Conde, ao abrigo do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha de Efluentes do Concelho de Vila do Conde, outorgado em 17 de julho de 2008, com a redação resultante do Aditamento celebrado em 18 de dezembro de 2008 e do aditamento celebrado em 26 de julho de 2013 (doravante Contrato de Concessão).

Entidade Gestora e Entidade Titular

Artigo 2.º

1 — A Entidade Titular é o Município de Vila do Conde, pessoa coletiva de direito público número 505 804 786.

2 — A Entidade Gestora é a INDAQUA VILA DO CONDE – Gestão de Águas de Vila do Conde, S.A., com sede em Vila do Conde, Praça José Régio, n.º 101 – r/c, pessoa coletiva n.º 506649431, com o capital social de EUR. 500.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila do Conde sob o n.º 506649431, com poderes outorgados para desempenhar as ações do presente Regulamento.

Definições

Artigo 3.º

No presente Regulamento, e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes têm os significados que se indicam:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) «Água destinada ao consumo humano»:
 - i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
 - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contato com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) «Águas do Norte»: a sociedade anónima, de capitais maioritariamente públicos, denominada «Águas do Norte, S.A.», concessionária do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Norte ou a Entidade que lhe vier a suceder;
- d) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- e) «Águas Residuais»:
 - i. «Águas Residuais Domésticas»: as águas residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

- ii. «Águas Residuais Industriais»: as águas residuais provenientes de qualquer tipo de atividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais;
- f) «Autorização Específica»: o documento pelo qual a Entidade Gestora estabelece condições a serem cumpridas para que as Águas Residuais Industriais possam ser descarregadas no Sistema de Drenagem;
- g) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
 - i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
 - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- h) «Boca-de-incêndio»: equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- i) «Câmara de Ramal de Ligação»: a câmara de visita implantada na extremidade jusante dos Sistemas de Drenagem Predial, que estabelece a ligação destes com o Ramal de Ligação, localizada preferencialmente fora das edificações, em logradouros, quando existam, junto à via pública e em zonas de fácil acesso;
- j) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- k) «Caudal»: volume, expresso em m³, de água e/ou de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;
- l) «Classe Metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
- m) «Coletores de Saneamento»: os coletores públicos concebidos e executados para a drenagem de Águas Residuais Domésticas e Águas Residuais Industriais;
- n) «Concedente»: o Município de Vila do Conde;
- o) «Concessão»: o conjunto de direitos e obrigações com que, nos termos do consignado no Contrato, são exercidas a concessão da Exploração e Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha de Águas Residuais do Município de Vila do Conde, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos, no Município de Vila do Conde;
- p) «Concessionária»: a sociedade anónima INDAQUA VILA DO CONDE - Gestão de Águas de Vila do Conde, S.A., a quem é cometida a Exploração e Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha de Águas Residuais, bem como a execução das obras constantes do Plano de Investimentos, no Município de Vila do Conde, por meio do Contrato de Concessão;
- q) «Consumidor»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que utilize os Sistemas concessionados, de forma temporária ou permanente, e que celebre um Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha com a Concessionária;
- r) «Contador Diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- s) «Contador Totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- t) «Contrato de Concessão»: o Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Sistemas de Abastecimento de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Município de Vila do Conde celebrado em 17 de julho de 2008, seus Anexos e respetivos Apêndices, bem como todos os aditamentos ou alterações de que eventualmente venham a ser objeto, através do qual a Concessionária

assume o compromisso de gerir e explorar os serviços concessionados, bem como de executar as obras constantes do Plano de Investimentos, nos termos e condições nele consignados;

- u) «Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha»: o vínculo jurídico, celebrado, entre a Concessionária e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que disponha de título válido para a ocupação do imóvel, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, dos Serviços de Abastecimento de Água e/ou de Recolha de Águas Residuais;
- v) «Estação de Tratamento de Águas Residuais»: as instalações coletivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelo Sistema de Drenagem antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua utilização em usos apropriados;
- w) «Infraestruturas»: as redes públicas de abastecimento de água, as redes públicas de saneamento, os ramais de ligação e todas as construções civis tais como reservatórios e estações elevatórias;
- x) «Intercetores»: as canalizações principais do Sistema de Drenagem das quais são tributários os Coletores de Saneamento, separadamente ou estruturados em redes;
- y) «Instrumentos de Medição e Controlo»: os equipamentos destinados à medição de caudais ou de caracterização das águas residuais, designadamente os Contadores, Medidores de Caudal e os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição;
- z) «Medidor de Caudal ou Contador»: o dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água que se escoia, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- aa) «Pré-tratamento»: as instalações dos Utilizadores Industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respetivas águas residuais no Sistema de Drenagem;
- bb) «Ramais Domiciliários de Abastecimento de Água»: troços de canalização e respetivos acessórios que fazem a ligação desde a rede pública de distribuição até ao limite da propriedade ou entre esta e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública;
- cc) «Ramais Domiciliários de Águas Residuais»: troços de canalização que fazem a ligação desde o limite da propriedade até à rede pública;
- dd) «Rede Pública de Distribuição»: o sistema de canalizações e respetivos acessórios instalados na via pública, em terrenos do Município de Vila do Conde ou em outros sob concessão, cujo funcionamento seja de interesse para o Serviço de Abastecimento de Água;
- ee) «Rede Pública de Drenagem»: o sistema de canalizações e respetivos acessórios instalados na via pública, em terrenos do Município de Vila do Conde ou em outros sob concessão, cujo funcionamento seja de interesse para o Serviço de Drenagem de Águas Residuais;
- ff) «Serviços»: o serviço público de abastecimento de água para consumo público e o serviço público de recolha de Águas Residuais, prestados aos Utilizadores, e, globalmente, o conjunto de atribuições que a Concessionária se obriga a desenvolver por força do Contrato;
- gg) «Serviço de Abastecimento de Água»: o serviço público de abastecimento de água para consumo público no Concelho de Vila do Conde;
- hh) «Serviço de Drenagem»: o serviço público de saneamento, composto por recolha e entrega de águas residuais no Concelho de Vila do Conde;
- ii) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- jj) «Sistema de Abastecimento de Água»: o conjunto das canalizações, reservatórios, estações elevatórias, estações de tratamento de águas e respetivos acessórios;

- kk) «Sistema de Distribuição Predial»: as redes de distribuição de água, instaladas no prédio, e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização;
- ll) «Sistema de Drenagem Predial»: as redes de drenagem de águas residuais, instaladas no prédio, e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização;
- mm)«Sistema Multimunicipal»: o Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Norte criado pelo Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio,ou a Entidade que lhe vier a suceder;
- nn) «Sistemas Prediais»: os sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de Águas Residuais constituídos pelas canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
- oo) «Sistema de Drenagem»: o conjunto de coletores de saneamento e de interceptores confluentes numa estação de tratamento municipal, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação;
- pp) «Sistemas»: os sistemas de abastecimento de água para consumo público e de recolha de efluentes do Concelho de Vila do Conde, ou seja, o conjunto composto pelas infraestruturas e pelos equipamentos cuja operacionalidade concorre técnica e fisicamente de forma direta para as atividades de abastecimento de água para consumo público e de recolha de águas residuais;
- qq) «Utilizador Final»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, podendo ser classificado como:
- i. «Utilizador Doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii. «Utilizador Não Doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, designadamente comércio e indústria;
 - iii. Estado, Autarquias Locais, Instituições Particulares de Solidariedade Social e de Organismos Desportivos, Confrarias, Ordens Religiosas, Escolas, Infantários, Colégios e Universidades;
 - iv. «Utilizador Industrial»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resultem Águas Residuais Industriais descarregadas nos sistemas de drenagem, com a qual a Entidade Gestora formalize uma relação contratual.
- rr) «Tarifário»: o conjunto de tarifas que a Concessionária pode liquidar e cobrar no âmbito da Concessão e de acordo com o Contrato, que engloba as tarifas, referidos na Cláusula 51.ª do Contrato de Concessão.

Artigo 4.º

Âmbito de Aplicação

1 — A Entidade Gestora, ao abrigo do Contrato de Concessão, fornecerá, em regime de exclusividade, na área do Concelho de Vila do Conde, água para consumo público, bem como procederá à recolha das Águas Residuais Domésticas e Águas Residuais Industriais, nas condições previstas no presente Regulamento.

2 — O abastecimento de água às indústrias e a instalações com finalidade de rega agrícola ou de jardins fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o fornecimento prioritário da população e dos serviços de saúde.

3 — A recolha de Águas Residuais Industriais fica condicionada ao cumprimento e à verificação das normas e disposições relativas à qualidade das mesmas, de acordo com os valores limite dos parâmetros definidos no presente Regulamento, podendo implicar o Pré-tratamento, pelos Utilizadores Industriais, das respetivas Águas Residuais Industriais, para descarga nos Coletores de Saneamento.

1 — Constituem obrigações da Entidade Gestora:

- a) Promover a universalidade tendencial do serviço e garantir a igualdade no seu acesso;
- b) Garantir a regularidade e continuidade dos Serviços, exceto por razões de obras programadas, em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os Utilizadores, nestes casos, direito a qualquer indemnização. Nos casos de interrupção dos Serviços por execução de obras programadas, a Entidade Gestora avisará de tal facto a Entidade Concedente e os Utilizadores com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, por meio de éditos a publicitar pela via mais adequada, nomeadamente nas Juntas de Freguesias das áreas abrangidas pela interrupção, nos meios de comunicação social locais ou noutros julgados convenientes. Nos restantes casos, a Entidade Gestora procederá à publicitação da interrupção, sempre que a mesma seja possível, em tempo útil, nos termos do artigo 50.º do presente Regulamento;
- c) Manter a eficiência de todos os órgãos dos Sistemas de Abastecimento de Água e Drenagem e zelar pelo seu bom funcionamento;
- d) Submeter os componentes que compõem o Sistema de Abastecimento de Água e o Sistema de Drenagem, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do seu funcionamento;
- e) Garantir que a qualidade da água distribuída para consumo doméstico possua, em qualquer momento, as características que a definam como água potável, efetuando todos os tratamentos e análises necessários à água distribuída, de acordo com as normas e parâmetros legais e com a periodicidade imposta pela legislação em vigor, bem como com o plano de monitorização da qualidade da água aprovado pela ERSAR (Entidade Reguladora do Serviço de Águas e Resíduos);
- f) Reparar e manter todos os órgãos do Sistema de Abastecimento de Água e do Sistema de Drenagem, bem como instalar, reparar e manter os respetivos Ramais de Ligação;
- g) Dar execução, dentro do quadro contratual definido, às indicações prestadas pelos serviços oficiais competentes, em especial, pelo ERSAR, com vista à melhoria e aperfeiçoamento dos Serviços;
- h) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos Sistemas de Distribuição Predial resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão no Sistema de Abastecimento de Água;
- i) Dar conhecimento público, nos termos legais, do resultado das análises efetuadas para controlo da qualidade da água fornecida;
- j) Manter postos de atendimento ao público cujo horário de funcionamento se sobreporá ao horário de funcionamento das repartições públicas, devidamente publicitado aos Utilizadores;
- k) Assegurar um serviço de informações eficaz, destinado a esclarecer os Utilizadores sobre questões relacionadas com a prestação dos Serviços;
- l) Manter em funcionamento ininterrupto um piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos Utilizadores;
- m) Garantir a prestação dos Serviços com alto padrão de qualidade, nomeadamente no que respeita à proteção sanitária, condições de serviço e nível de atendimento;
- n) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos Utilizadores;
- o) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

2 — As condições previstas no presente Regulamento não prejudicam o cumprimento, pela Entidade Gestora, da legislação e regulamentação em vigor e são cumulativas com as condições estabelecidas pelo Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, que aprovou o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, ou em diploma legal que o venha a substituir.

Artigo 6.º

Direitos e Deveres dos Utilizadores

Direitos e Deveres dos Utilizadores

1 — Os Utilizadores gozam de todos os direitos que derivam do presente Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, em particular dos seguintes:

- a) A pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do presente Regulamento;
- b) Ao bom funcionamento global dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, traduzido, respetivamente, na qualidade da água fornecida e na eficiência da drenagem, mediante o cumprimento das exigências da legislação em vigor;
- c) À regularidade e continuidade dos Serviços;
- d) À informação sobre todos os aspetos ligados aos Serviços e aos dados essenciais à boa execução dos projetos e obras nos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
- e) À reclamação dos atos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 — São, ainda, deveres dos Utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais normas legais e regulamentares que lhes sejam aplicáveis, bem como respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora;
- b) Não fazer uso indevido dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os dispositivos de utilização;
- d) Não proceder à execução de ligações ao Sistema de Abastecimento de Água e de Drenagem sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- e) Não alterar os Ramais de Ligação;
- f) Não fazer uso indevido dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, nem danificar qualquer das suas componentes;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos Contadores e/ou nos Medidores de Caudal;
- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos Contratos de Utilização celebrados com a Entidade Gestora;
- i) Não permitir a ligação e abastecimento de água a terceiros em casos não autorizados pela Entidade Gestora;
- j) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos Serviços;
- k) Abster-se de atos que possam provocar contaminação da água;
- l) Fazer uma gestão racional de água distribuída pela Entidade Gestora.

3 — Constitui, ainda, dever específico dos Utilizadores, enquanto titulares de Contrato de Fornecimento e/ou Recolha, comunicar à Entidade Gestora, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, a data em que vão abandonar definitivamente o local de consumo.

4 — O incumprimento do disposto no número anterior implica a responsabilidade pelo pagamento da água consumida e das águas residuais recolhidas e tratadas e demais encargos, nos termos do Tarifário em vigor.

Deveres dos Proprietários e Usufrutuários

1 — São deveres dos proprietários e usufrutuários dos edifícios servidos por Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais normas legais e regulamentares em vigor, na parte que lhes seja aplicável, bem como respeitar e cumprir as intimações que lhe sejam dirigidas pela Entidade Gestora;
- b) Pedir a ligação ao Sistema de Abastecimento de Água e de Drenagem, logo que reunidas as condições que a viabilizem ou logo que intimados para o efeito, nos termos do presente Regulamento;
- c) Não proceder a alterações nos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, sem prévia autorização da Entidade Gestora;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os respetivos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
- e) Solicitar a retirada do Contador quando o prédio se encontrar devoluto e não esteja prevista a sua ocupação.

2 — São ainda deveres dos proprietários e usufrutuários, quando não sejam titulares do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha:

- a) Comunicar por escrito à Entidade Gestora no prazo de sessenta dias (60) a verificação da venda, partilha constituição ou cessação de usufruto, de comodato, de uso e habitação de arrendamento relativamente ao prédio ou fração sua propriedade;
- b) Cooperar com a Entidade Gestora para o funcionamento dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
- c) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar a regularidade dos Serviços da Entidade Gestora.

3 — O incumprimento do disposto no número 2 alínea a) supra implica a responsabilidade solidária do proprietário pelos débitos contratuais ou regulamentares relativos ao prédio ou domicílio em questão verificados após um dos factos elencados na referida alínea.

4 — Constitui ainda dever específico dos proprietários e usufrutuários, sempre que procedam à alteração do ramal de ligação, o cumprimento do estabelecido no número 1 do artigo 46.º do presente Regulamento.

5 — As obrigações constantes do presente artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários dos prédios ou frações em causa.

INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO

Obrigatoriedade de instalação e ligação

1 — Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso ao serviço de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais devem dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respetivos sistemas públicos.

2 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial, sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data da instalação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que assegurem as condições mínimas de salubridade.

3 — Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.

4 — O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

5 — Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a Entidade Gestora assegura, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental.

6 — A instalação dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial, de acordo com os projetos aprovados, é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

7 — Se a Rede Pública de Distribuição e de Drenagem não seguir o eixo da rua, dando, por esse facto, origem a Ramais de Ligação de comprimentos diferentes, a Entidade Gestora cobrará a cada proprietário ou usufrutuário ou àqueles que detenham a legal administração dos prédios em questão, o custo médio determinado em cada arruamento, calculado a partir da distância entre a linha de fachada ou extrema de propriedade e, no limite, o eixo do arruamento. Nos casos em que existam condutas instaladas em ambos os lados do arruamento, o cálculo do custo a cobrar pelos ramais de ligação terá como base a distância entre o limite da propriedade e as respetivas condutas principais instaladas no arruamento.

8 — É obrigatória a ligação dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem públicos quando o serviço se encontre disponível.

9 — Podem os arrendatários, quando autorizados por escrito pelos respetivos proprietários, requerer a ligação dos prédios aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários.

10—Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora comunicará, por escrito, aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários a data de disponibilidade dos Serviços.

11—Recebida a comunicação referida no número anterior, os proprietários, usufrutuários ou arrendatários disporão de um prazo de 30 (trinta) dias para requerer a respetiva ligação aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem.

12—Em toda a área abrangida pelo Sistema de Drenagem é proibida a construção de quaisquer instalações de tratamento de destino final de águas residuais, nomeadamente fossas ou poços absorventes. Após a ligação ao Sistema de Drenagem e sua entrada em funcionamento, caso exista fossa ou poço absorvente, estes deverão ser entulhados, depois de despejados, nas condições definidas e no prazo fixado pela Entidade Gestora, mediante notificação.

13—Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações de Pré-Tratamento, a montante da ligação ao Sistema de Drenagem e as instalações individuais de tratamento e destino final de Águas Residuais Industriais.

14—Se os prédios mencionados no número 1 do presente artigo dispuserem de furos, poços ou minas captantes, e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões sanitárias ou de segurança, a água proveniente de tais furos, poços ou minas não poderá ser utilizada para consumo direto de pessoas ou para a preparação de alimentos, devendo tais soluções privativas serem obrigatoriamente abandonadas, procedendo o Proprietário à contratação do serviço com a Entidade Gestora e à subsequente instalação de um contador, excetuando-se deste consumo os consumos de água para regas e outros similares. Em qualquer caso, deverá ser sempre garantida a não intercomunicabilidade dos referidos furos, poços ou minas com o Sistema de Abastecimento de Água.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de Instalação e de Ligação – Pagamento Faseado

1 — Em caso de comprovada insuficiência económica dos proprietários ou usufrutuários dos prédios, quando pessoas singulares, poderá a Entidade Gestora autorizar, se tal for requerido, que o pagamento seja efetuado em prestações mensais, iguais e sucessivas, em número a definir pela Entidade Gestora, a vencer no último dia de cada mês, acrescidas dos juros de mora à taxa legal em vigor. Para efeitos de concessão da autorização a que se refere a presente disposição, poderá a Entidade Gestora exigir a documentação que considere necessária à comprovação da situação económica alegada.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser fundamentado e apresentado pelo devedor

à Entidade Gestora no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da receção da correspondente fatura.

3 — Quando tiver sido autorizado o pagamento em prestações e alguma destas não se mostre paga na data do respetivo vencimento, considerar-se-ão também vencidas as restantes prestações, que passarão a vencer juros de mora a partir dessa data, contados nos termos do número 1 do presente artigo, passando a Entidade Gestora à cobrança coerciva da quantia em dívida.

Prédios Não Abrangidos pela Rede Pública

Artigo 10.º

1 — Para os prédios que não estejam a uma distância igual ou inferior a 20 m da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem, quando seja solicitado o prolongamento do ramal de ligação, a Entidade Gestora, com conhecimento da Câmara Municipal de Vila do Conde fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros para a ampliação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem.

2 — Se forem vários os proprietários, usufrutuários ou arrendatários a requererem determinada extensão da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem para o abastecimento de água ou drenagem de águas residuais dos seus prédios, o custo das novas condutas, na parte que não é suportada pela Entidade Gestora, será distribuído por todos os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, proporcionalmente ao número de Contadores a instalar e à distância ao nó de ligação da extensão à Rede Pública, se outra modalidade não for julgada mais conveniente pelos interessados.

3 — As extensões da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem estabelecidas nos termos do presente artigo serão integradas nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem e afetas à Concessão, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

Dispensa de Ligação

Artigo 11.º

1 — Poderão estar isentos da obrigatoriedade de ligação ao Sistema Público de abastecimento de água:

- a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
- d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

3 — Cabe à Entidade Gestora a decisão final de aprovação sobre a isenção requerida.

REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO E DE DRENAGEM

CAPITULO IV

Instalação e Conservação

Artigo 12.º

1 — Compete à Entidade Gestora promover a instalação da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem, bem como a instalação dos respetivos Ramais de Ligação, os quais são propriedade sua.

2 — A conservação e a reparação da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem, bem como a sua substituição e renovação, competem à Entidade Gestora.

3 — Nos casos em que as reparações da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem resultem de danos

causados por qualquer entidade estranha à Entidade Gestora, os respetivos encargos, diretos ou indiretos, serão da responsabilidade dessa entidade.

CAPITULO V

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 13.º

Instalação e Conservação dos Ramais de Ligação

1 — A instalação dos Ramais de Ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe a respetiva manutenção, conservação e funcionamento.

2 — A instalação dos Ramais de Ligação poderá ser executada pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios a servir, após a aprovação e nos termos a definir pela Entidade Gestora, caso em que as obras deverão ser fiscalizadas pela Entidade Gestora.

3 — Os Ramais de Ligação executados nos termos do número anterior serão propriedade exclusiva da Entidade Gestora.

4 — A substituição ou renovação dos Ramais de Ligação compete à Entidade Gestora.

5 — Quando os Ramais de Ligação sejam danificados por terceiros, o autor material do dano, será diretamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respetiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pela Entidade Gestora, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

6 — Caso os proprietários ou usufrutuários requeiram fundamentadamente modificações às especificações estabelecidas pela Entidade Gestora para os Ramais de Ligação, nomeadamente relativas ao traçado ou ao diâmetro, que sejam compatíveis com as condições de exploração e de manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, pode esta dar-lhes satisfação desde que aqueles tomem a seu cargo o acréscimo das respetivas despesas.

7 — Pela instalação e remodelação dos Ramais de Ligação serão cobradas as correspondentes Tarifas previstas no Tarifário em vigor.

8 — A Entidade Gestora não poderá cobrar quaisquer outros encargos pela construção dos Ramais de Ligação nos casos em que a construção do Ramal de Ligação respetivo tenha sido assumida por terceiros na sequência de obras de urbanização, bem como nos casos de obras executadas pela Entidade Concedente, em data posterior à celebração do Contrato de Concessão, a não ser que o direito à cobrança esteja consignado no respetivo auto de receção.

Artigo 14.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 15.º

Válvula de Corte para suspensão do abastecimento

1 — Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.

2 — As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora.

Artigo 16.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Artigo 41.º do presente Regulamento.

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DRENAGEM PREDIAL

CAPITULO VI

Execução e Conservação

Artigo 17.º

- 1 — Os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial serão executados sob a responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários, de harmonia com os projetos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, no cumprimento das disposições técnicas prescritas pela Entidade Gestora e aprovadas pela Câmara Municipal de Vila do Conde.
- 2 — Serão da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios a conservação, a reparação, bem como todas as operações necessárias para manter os respetivos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial em perfeitas condições de funcionamento e salubridade. Tal obrigação estende-se ao Utilizador:
- a) Quando o Utilizador, obtido o acordo do proprietário ou do usufrutuário, assumir tal obrigação perante a Entidade Gestora, por iniciativa própria e por escrito;
 - b) Quando o Utilizador a isso for compelido por decisão judicial.
- 3 — A conservação das Câmaras de Ramal de Ligação situadas no domínio público é da responsabilidade da Entidade Gestora, à exceção de outras caixas que, mesmo inseridas no domínio público, pertençam ao Sistema de Drenagem Predial.
- 4 — Nenhum Sistema de Distribuição e Drenagem Predial poderá ser ligado, respetivamente, aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
- 5 — Nenhum Sistema de Drenagem Predial de Águas Residuais Pluviais poderá ser ligado ao Sistema de Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Industriais, salvo situações excecionais e devidamente autorizadas pela Entidade Gestora.
- 6 — Na operação dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial devem os Utilizadores abster-se de atos que possam prejudicar o bom funcionamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ao ambiente.

Inspeção Predial

Artigo 18.º

- 1 — Os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial ficam sujeitos a ações de inspeção por parte da Entidade Gestora, as quais serão efetuadas sempre que haja reclamações de Utilizadores, indícios de violação de qualquer preceito do presente Regulamento ou perigo de contaminação ou poluição dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem ou suspeita de fraude.
- 2 — Para efeitos do previsto no número anterior o proprietário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário com amplitude máxima de duas horas, previsto relativamente à data da inspeção.
- 3 — As reparações a fazer, que constarão de autos de vistorias, serão comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário do prédio, mediante intimação para que as execute dentro do prazo fixado pela Entidade Gestora.
- 4 — Se estas reparações não forem efetuadas dentro do prazo fixado e não for possível adotar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspeção, a Entidade Gestora poderá suspender os Serviços, salvaguardando que a suspensão não provoque problemas de salubridade na via pública ou inundações no interior das instalações.

Aprovação Prévia de Projetos

Artigo 19.º

- 1 — Nos casos de construção, ampliação, remodelação ou modificação de edificações, é obrigatória a apresentação de projetos dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial com todas as instalações e equipamentos que os integram, quer para edificações novas, quer para edificações existentes.

2 — Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensável a apresentação de projeto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — Nenhum Sistema de Distribuição e de Drenagem Predial poderá ser executado ou modificado sem que tenha sido previamente aprovado o respetivo projeto, nos termos do presente Capítulo.

Artigo 20.º

Projeto da rede de distribuição predial

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer, aos técnicos que o solicitem, toda a informação relevante, designadamente calibre do ramal de ligação, localização da conduta ou coletor públicos mais próximos do imóvel a construir, e a pressão disponível no Sistema Público de abastecimento de água, nos termos da legislação em vigor.

2 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março,

3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos da rede de distribuição predial com vista à emissão de Parecer pela Entidade Gestora.

4 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora.

Artigo 21.º

Execução, Inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

1 — A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A Entidade Gestora pode proceder, sempre que julgue conveniente, à verificação da boa execução das obras relativas aos Sistemas prediais.

3 — O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela querendo os possa acompanhar.

4 — A Entidade Gestora notifica a Câmara Municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.

Artigo 22.º

Organização e Apresentação dos Projetos

1 — A organização e apresentação dos projetos dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial obedecerão à legislação e regulamentação gerais em vigor, devendo conter os seguintes elementos:

a) Peças Escritas:

Memória descritiva e justificativa onde conste a indicação dos dispositivos de utilização, seus tipos, calibres e condições técnicas, e bem assim, a natureza de todos os materiais, acessórios e tipos de junta;

Cálculos hidráulicos justificativos do dimensionamento dos sistemas;

Cálculo do grupo sobrepessor, quando necessário;

Caderno de encargos contendo especificamente as condições técnicas de execução da obra;

Outros considerados necessários pela Entidade Gestora.

b) Peças desenhadas:

Rede em planta e corte de todos os pisos, com a indicação dos diâmetros, incluindo Ramal de Ligação, na escala

mínima de 1:100;

Planta de localização da obra à escala 1:1000;

Corte esquemático e/ou perspetiva isométrica;

Pormenores de construção da Caixa Ramal de Ligação;

Nas compartimentações sanitárias e cozinhas, apenas no que respeita às águas residuais, planta e corte à escala mínima de 1:20, com a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões;

Pormenores de construção, quando esteja prevista a construção de fossa séptica e/ou poço sumidouro;

Planta de implantação, na escala mínima de 1:200, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem coletiva ou dos órgãos de pré-tratamento, onde necessários;

Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor;

Outros pormenores considerados necessários à boa interpretação do projeto na fase de obras.

2 — Em locais ainda não servidos por Rede Pública de Drenagem, além dos elementos referidos no número 1, deverá juntar:

- a) Ensaios de caudal e da qualidade da água bruta da captação;
- b) Planta da envolvente à escala 1:1000 ou 1:500, com indicação de poços, minas e fossas sépticas, num raio de 50 metros a partir do limite da propriedade;
- c) Licenças emitidas pela Entidade competente.

3 — A Entidade Gestora poderá exigir que a memória descritiva do projeto dos Sistemas de Drenagem Predial seja elaborada em impresso de modelo especial que fornecerá aos interessados.

4 — Os projetos dos Sistema de Distribuição e de Drenagem Predial deverão ser apresentados em triplicado.

Responsabilidade pela Elaboração

Artigo 23.º

1 — Os projetos de execução dos Sistema de Distribuição e de Drenagem Predial serão elaborados por técnicos inscritos em associação pública de natureza profissional adequada, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Com os projetos dos Sistema de Distribuição e de Drenagem Predial, o técnico responsável pela sua elaboração apresentará:

- a) Termo de responsabilidade redigido em conformidade com a legislação em vigor;
- b) Declaração válida comprovativa da inscrição do autor do projeto em associação pública de natureza profissional, nos termos mencionados no número 1 do presente artigo.

3 — Para efeito da elaboração dos projetos dos Sistemas de Distribuição Predial, a Entidade Gestora indicará aos técnicos mencionados nos números anteriores o calibre do Ramal de Ligação, a conduta mais próxima do edifício a construir e a pressão disponível no Sistema de Abastecimento de Água.

4 — Será da responsabilidade do respetivo autor a recolha dos elementos de base para a elaboração dos projeto dos Sistemas de Drenagem Predial, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse de que disponha, como sejam os fatores e os condicionamentos gerais a considerar, a localização, profundidade e diâmetro do Coletor de Saneamento e outras características consideradas necessárias.

Aprovação de Projetos

Artigo 24.º

1 — Os projetos dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial serão aprovados pela Câmara Municipal de Vila do Conde, após apreciação e parecer favorável da Entidade Gestora, bem como das demais entidades que tenham competência para se pronunciar sobre a matéria.

2 — Decorridos 2 (dois) anos após a apreciação de um projeto pela Entidade Gestora sem que a respetiva obra tenha sido iniciada, a execução desta apenas poderá ter lugar após a apresentação de pedido de reapreciação

do projeto e respetiva aprovação.

3 — O disposto no presente artigo aplicar-se-á também aos projetos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos.

Artigo 25.º

Alteração de Projetos Aprovados

1 — Todas as alterações ao projeto aprovado que impliquem modificações dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial ficam sujeitas à prévia concordância da Entidade Gestora, a qual decidirá, em função da dimensão das modificações pretendidas, se estas podem ser simplesmente autorizadas ou se devem ser objeto de apreciação e aprovação, por se traduzirem em projeto substancialmente diferente do projeto anteriormente apresentado.

2 — Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações devem ser entregues à Entidade Gestora, após a conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas que reproduzam as alterações introduzidas.

3 — O disposto nos números anteriores aplicar-se-á, com as devidas adaptações, aos projetos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos.

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, à Entidade Gestora o início e o fim dos trabalhos com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 — A Entidade Gestora acompanhará e fiscalizará a boa execução das obras cujo início de execução lhe haja sido comunicado, nos termos do número anterior, nomeadamente, os projetos de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral, devendo as vistorias ser agendadas com a Entidade Gestora.

3 — Sempre que detete nas obras referidas no número anterior qualquer anomalia de construção ou qualquer omissão que possa influenciar negativamente a prestação dos Serviços, a Entidade Gestora notificará, de imediato, o técnico responsável pela respetiva construção, solicitando a correção da anomalia ou a execução da medida omitida.

4 — Caso o técnico responsável pela construção, depois de notificado pela Entidade Gestora nos termos do número anterior, não corrija as anomalias ou não execute as medidas omitidas, a Entidade Gestora dará conhecimento desse facto à Câmara Municipal de Vila do Conde, que desencadeará os procedimentos considerados adequados.

5 — As ações de fiscalização, para além da verificação do correto cumprimento do projeto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e sobre o comportamento hidráulico do sistema.

Artigo 27.º

Ensaio e Vistorias

1 — É obrigatória a realização de ensaios de estanquicidade e de eficiência, com a finalidade de assegurar o correto funcionamento dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial.

2 — Os ensaios são da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou promotor e serão realizados na presença de um representante da Entidade Gestora, se esta assim o considerar conveniente.

3 — Para o efeito, o responsável pela execução da obra dará conhecimento à Entidade Gestora do dia e hora da sua realização, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

4 — Os ensaios de estanquicidade devem ser efetuados com as canalizações, juntas e acessórios à vista, convenientemente travados e com as extremidades obturadas e desprovidas de dispositivos de utilização.

5 — Depois de concluídas as obras dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial, o requerente ou o técnico responsável pela direção técnica da obra poderão requerer à Entidade Gestora a respetiva vistoria,

pagando o valor da tarifa correspondente, nos termos do Tarifário em vigor.

6 — Deferido o pedido, será marcado o dia e a hora da sua realização, sendo dado prévio conhecimento ao interessado.

7 — Da realização da vistoria, à qual deve assistir o técnico responsável pela obra, será lavrado o respetivo auto, de que será entregue uma cópia ao requerente com conhecimento àquele técnico.

8 — Depois de concluída a execução das obras dos Sistemas Prediais, o técnico responsável deve solicitar à Entidade Gestora a respetiva vistoria final e apresentar a declaração prevista no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.

Correções

Artigo 28.º

1 — Quer durante a construção, quer após os atos de fiscalização, ensaio e vistoria a que se referem os artigos anteriores, a Entidade Gestora deverá notificar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correções a realizar.

2 — Após comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correções indicadas foram executadas, proceder-se-á a nova inspeção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivalem à notificação indicada no número anterior as inscrições no livro de obra das ocorrências ou factos neles relatados.

Responsabilidade pela Aprovação

Artigo 29.º

1 — A aprovação do projeto de canalizações de distribuição predial não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos Utilizadores.

2 — A Entidade Gestora não poderá ser responsabilizada por alterações efetuadas nos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial após ter emitido o auto de vistoria respetivo.

Caracterização da rede predial

Artigo 30.º

1 — Os Sistemas prediais têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos Sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

3 — Excetuam-se do número anterior:

- a) o Contador de água, que deve ser instalado e mantido pela Entidade Gestora;
- b) a válvula a montante do Contador que deve ser instalada pelo proprietário de acordo com as especificações impostas pela Entidade Gestora, e mantida por esta;
- c) o filtro de proteção do Contador nos casos de imóveis em propriedade horizontal, se necessário, que deve ser instalado pelo proprietário a mantido pela Entidade Gestora.

4 — A necessidade de instalação de reservatórios prediais é definida pela Entidade Gestora quando o Sistema Público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

Artigo 31.º

Separação dos Sistemas

1— Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim de imediato, sem prejuízo de prazo fixado em legislação ou licença específica.

2— Em qualquer caso, deverá ser sempre garantida a independência dos Sistemas prediais abastecidos pelos referidos furos, poços ou minas com os Sistemas prediais abastecidos com água proveniente do Sistema Público de Distribuição.

Artigo 32.º

Rotura nos Sistemas prediais

1— Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a Reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2— Os Utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

3— No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de recolha de Águas Residuais pode não ser considerado para efeitos de faturação do serviço de recolha de Águas Residuais.

4— Caso a gravidade da fuga o justifique e ocorra a montante do Contador mas ainda na propriedade privada, a Entidade Gestora poderá instalar um Contador, com o intuito de contabilização do volume da perda de água, debitando o valor relativo ao volume da perda de água e demais encargos, ao utilizador ou ao condomínio caso se trate de um prédio em propriedade horizontal.

CAPÍTULO VII**CONTRATOS DE FORNECIMENTO E/OU RECOLHA**

Artigo 33.º

Obrigatoriedade de Celebração

1 — A prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem aos Utilizadores apenas poderá ser efetuada mediante a celebração de Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha com a Entidade Gestora.

2 — A iniciativa de celebração do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha recai sobre o Utilizador.

3 — Os Contratos de Fornecimento e/ ou Recolha só poderão ser celebrados após vistoria obrigatória da Entidade Gestora que comprove estarem os Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial em condições de utilização para poderem ser ligados aos respetivos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem.

4 — Pela assinatura dos Contratos de Fornecimento e/ou Recolha, a Concessionária obrigar-se-á a fornecer ao Utilizador a água necessária ao seu consumo e/ou a recolha de Águas Residuais na medida da rejeição verificada, exceto em situações previstas na legislação aplicável e/ou nos casos previstos de interrupção do serviço.

Artigo 34.º

Elaboração do Contrato

1 — O Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha é celebrado com Utilizadores que possuam título válido para ocupação do imóvel.

2 — O Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha será elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora, instruído em conformidade com o disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor, cuja minuta constitui o Anexo I ao presente Regulamento.

3 — O Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha é único e engloba simultaneamente os Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem, salvo em zonas não servidas simultaneamente pelos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, caso em que apenas será celebrado o Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha relativamente ao Sistema já disponível.

4— Quando exista um Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha respeitando apenas ao Serviço de Abastecimento de Água ou ao Serviço de Drenagem e, nessa zona, entre em serviço o até então inexistente Sistema de Abastecimento de Água ou Sistema de Drenagem, será celebrado um novo Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha, em conformidade com o disposto no número anterior.

5 — A Entidade Gestora disponibiliza aos Utilizadores, por escrito e no momento da celebração do contrato de fornecimento, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos Utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, faturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

6 — A Entidade Gestora disponibilizará o presente Regulamento nos locais de atendimento. O Regulamento poderá ainda ser consultado na página eletrónica da Entidade Gestora e do Concedente.

7 — Caso o Utilizador o requeira, a Entidade Gestora fornecerá um exemplar do presente Regulamento.

Titularidade do Contrato

Artigo 35.º

1 — A Entidade Gestora celebrará o Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha com os Utilizadores que disponham de título válido, tais como proprietários, usufrutuários, comodatários ou arrendatários dos prédios a servir, bem como com qualquer pessoa, singular ou coletiva, que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação, podendo a Entidade Gestora exigir, no ato da celebração do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha, a apresentação dos documentos comprovativos dos respetivos títulos ou outros que repute convenientes, bem como, tratando-se de prédios urbanos, de todos os documentos que evidenciem que os mesmos se encontram devidamente legalizados.

2 — No ato de celebração do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha, para além da apresentação dos elementos a que se refere o artigo anterior, serão exibidos à Entidade Gestora documentos relativos a identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e o respetivo domicílio, bem como a do artigo matricial do prédio, fração ou parte, ou, tratando-se de prédio omissis, a indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz para cumprimento da legislação aplicável, bem como da licença de construção, ou da licença de utilização ou documento idóneo a substituí-lo salvo isenção legal.

3 — O Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha celebrado para Contador Totalizador, instalado nos termos previstos nos números 4, 5 e 6 do artigo 45.º do presente Regulamento, será celebrado entre a Entidade Gestora e o condomínio do edifício em causa.

4 — A alteração da titularidade do Contrato, por dissolução do casamento ou por falecimento, para o cônjuge, ascendentes ou descendentes em primeiro grau está isenta do pagamento de quaisquer importâncias, desde que não se verifique falta de pagamento de qualquer tarifa ou preço pelo anterior titular.

5 — A Entidade Gestora obriga-se a procurar substituir os contratos de fornecimento/recolha celebrados pela Câmara Municipal de Vila do Conde. Caso o Utilizador não aceite essa substituição, a Entidade Gestora ficará obrigada nos termos do contrato existente e de acordo com o presente Regulamento dos Serviços.

Domicílio convencionado

Artigo 36.º

1— O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2— Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 37.º

Vigência do Contrato

- 1 — Para o abastecimento de água, os Contratos de Fornecimento e/ ou Recolha consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o Contador ou imediatamente após a sua assinatura, nos casos em aquele já se encontre instalado, terminando através de denúncia de uma das Partes, revogação ou caducidade.
- 2 — Para a recolha de águas residuais, os Contratos de Fornecimento e/ ou Recolha consideram-se em vigor a partir da data da entrada em funcionamento do Ramal de Ligação ao Sistema de Drenagem ou imediatamente após a sua assinatura, caso o Ramal já se encontre executado.

Artigo 38.º

Caução

- 1 — A Entidade Gestora poderá exigir a prestação de caução aos Utilizadores que celebrem Contratos de fornecimento/recolha para uso profissional e nas situações de restabelecimento do Serviço de Abastecimento de Água na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao Utilizador.
- 2 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.
- 3 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, o Utilizador optar pela transferência bancária como forma de pagamento do Serviço de Abastecimento de Água.
- 4 — Sempre que o Utilizador, que haja prestado caução nos termos do número 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo seguinte.
- 5 — A Entidade Gestora pode utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo Utilizador.
- 6 — Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir ao Utilizador a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, mediante comunicação efetuada por escrito.
- 7 — A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede a Entidade Gestora de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.
- 8 — A suspensão do fornecimento de água poderá ter lugar nos termos do disposto no artigo 51.º do presente Regulamento se o Utilizador, na sequência da interpelação a que se refere o número 6 do presente artigo, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.
- 9 — O valor da caução a prestar pelo Utilizador, quando aplicável, é definido no Anexo ao Tarifário em vigor.

Artigo 39.º

Restituição da Caução

- 1 — Findo o Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha, por qualquer das formas legais ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada nos termos do artigo anterior é restituída ao Utilizador, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
- 2 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 3 — A Entidade Gestora emitirá recibos das cauções em dinheiro, sendo suficiente a sua apresentação para a restituição da caução prestada pelo Utilizador.
- 4 — A Entidade Gestora poderá ainda restituir a caução, ou o seu remanescente, ao Utilizador que a prestou ou a indivíduo por si mandatado, desde que o interessado se identifique ou faça identificar e comprove a existência da prestação da caução.
- 5 — Da restituição da caução será emitido documento, no qual deverá ser registada a identificação do respetivo portador.

Cessaço de Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha

Artigo 40.º

- 1 — Os Utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os Contratos de fornecimento/recolha que tenham subscrito, por motivo de desocupaço do local, desde que o comuniquem à Entidade Gestora, por escrito, e com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.
- 2 — As participaço de denuncia dos Contratos de fornecimento/recolha devereo ser assinadas pelos titulares das instalaço, podendo a Entidade Gestora, em circunstâcias excecionais devidamente comprovadas, aceitar tais participaço assinadas por terceiros, desde que acompanhadas por declaraço de autorizaço do titular da instalaço, os quais devereo, em todo o caso, fazer prova da sua identidade no ato da respetiva apresentaço.
- 3 — Num prazo de 15 dias os Utilizadores devem facultar a leitura dos contadores instalados, produzindo a denuncia efetuados a partir dessa data.
- 4 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao Utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
- 5 — Sem prejuízo do direito de interrupço do fornecimento de água, os Contratos de fornecimento/recolha poderão ser resolvidos por qualquer uma das Partes:
 - a) Se a outra Parte faltar ao cumprimento das obrigaço que para si decorrem do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha e do presente Regulamento e quando, pela gravidade ou reiteraço das faltas, não seja possível a subsistêcia do vínculo contratual;
 - b) Se ocorrerem circunstâcias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realizaço do fim contratual.
- 6 — A Entidade Gestora tem o direito de denunciar unilateralmente o Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha, se após a suspensáo do abastecimento de água nos termos do número 1 do Artigo 51º, ele não vier a ser restabelecido no prazo de 30 (trinta) dias, por motivo imputável ao Utilizador.
- 7 — Independentemente do direito da resoluço do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha, qualquer das Partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento do Contrato.
- 8 — Com a comunicaço de denuncia do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha, o Utilizador devereo fornecer à Entidade Gestora indicaço precisa da morada para onde deva ser posteriormente enviada nota de débito ou de crédito, conforme acerto de contas a efetuar após a retirada do Contador pelos serviços competentes da Entidade Gestora e eventual utilizaço da cauçáo prestada nos termos do artigo 38.º do presente Regulamento.
- 9 — Se, quando participada a denuncia do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha, existirem débitos cujos montantes sejam impeditivos de liquidaço total, a Entidade Gestora poderá aceitar, se a situaço o justificar, a sua liquidaço em prestaço.
- 10 — Quando do acerto de contas mencionado no número anterior resultar uma posiço credora para a Entidade Gestora, esta notificará o Utilizador para efetuar o pagamento da importâcia em dívida no prazo de 15 (quinze) dias.
- 11 — Se do acerto de contas resultar uma posiço credora para o Utilizador, a Entidade Gestora reter-lhe-á o respetivo valor, em prazo igual ao fixado no número anterior.

Cláusulas Especiais

Artigo 41.º

- 1 — Seráo objeto de cláusulas especiais os Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem que, devido ao seu elevado impacto na Rede Pública de Distribuço de Drenagem, devam ter tratamento específico.
- 2 — Quando as águas residuais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do Sistema de Drenagem, os Contratos de Fornecimento e/ ou Recolha devereo incluir a exigêcia de Pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligaço ao sistema respetivo, nos termos do presente Regulamento.
- 3 — Devereo ainda ser estabelecidas cláusulas especiais para fornecimento temporários ou sazonais de água a estaleiros de obras ou a zonas de concentraço populacional temporária, tais como feiras, exposço, concessões de praias e circos.

4 — A Entidade Gestora pode admitir a contratação do serviço em situações especiais e de forma transitória, designadamente quando comprovadamente se verificarem litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade..

CAPÍTULO VIII

CONTADORES E MEDIDORES DE CAUDAL

Artigo 42.º

Medição por Contadores – Abastecimento de Água

1 — A água fornecida será medida por Contadores selados, fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que será responsável pela sua respetiva colocação, manutenção e substituição, de acordo com as regras aplicáveis sobre controlo metrológico e em conformidade com a legislação em vigor.

2 — Em todos os prédios ligados ao Sistema de Abastecimento de Água os resultados das medições da água distribuída em cada Contador instalado pela Entidade Gestora nos Sistemas de Distribuição Predial serão considerados como representativos dos caudais de Águas Residuais Domésticas geradas e, conseqüentemente, afluentes ao Sistema de Drenagem, com exceção das medições de Contadores que sejam específicos para sistemas de rega.

Artigo 43.º

Medidores de Caudal – Águas Residuais

1 — Os caudais de Águas Residuais Domésticas, ou de natureza equivalente, geradas nas unidades industriais serão medidos através de Contadores ou Medidores de Caudal, como indicado, conforme os casos, no número 2 ou no número 3 do presente artigo.

2 — Os caudais de Águas Residuais Industriais serão medidos através de contadores específicos ou através de qualquer processo que possa demonstrar-se fiável, numa gama de precisão de cerca de 10% (dez por cento) e seja aprovado pela Entidade Gestora.

3 — Os Medidores de Caudal de Águas Residuais Industriais, os dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e os dispositivos de recolha de amostras serão fornecidos, instalados e mantidos pela Entidade Gestora.

4 — Os medidores e dispositivos referidos no número anterior, quando permanentes e fixos, serão fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos proprietários das unidades industriais, os quais serão responsáveis pela respetiva conservação e manutenção.

5 — A todo o tempo, a Entidade Gestora poderá solicitar aos proprietários das unidades industriais o comprovativo da manutenção dos medidores de caudal e dispositivos de medição dos parâmetros de poluição e de recolha de amostras, bem como a aferição dos mesmos por entidades certificadas para o efeito.

6 — No caso de ser necessária a substituição de instrumentos de medição por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o Utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

7 — Nos prédios que disponham de poços, furos ou minas e que não se encontrem ainda servidos pelo Sistema de Abastecimento de Água e que estejam ligados ao Sistema de Drenagem é exigida a instalação de Medidores de Caudal, sendo a respetiva instalação e manutenção efetuada pela Entidade Gestora, ou por quem esta autorizar. Neste caso não serão cobradas quaisquer tarifas fixas associadas a estes equipamentos.

Características Metroológicas, Tipo e Calibre

Artigo 44.º

- 1 — Os Contadores e os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição a instalar obedecerão às qualidades, características metroológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas em vigor.
- 2 — Compete à Entidade Gestora a definição do tipo, calibre e classe metroológica dos Contadores a instalar, de harmonia com os caudais previstos, as condições normais de funcionamento e as características dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial.
- 3 — O diâmetro nominal e/ou a classe metroológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
- 4 — Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, para Utilizadores Não-Domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
- 5 — Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores.
- 6 — No caso previsto no n.º anterior o consumo variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
- 7 — Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.
- 8 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metroológica prevista na legislação em vigor.
- 9 — A Entidade Gestora poderá subcontratar outras entidades, por ela devidamente credenciadas, para instalar, manter e retirar os Contadores.

Localização dos Contadores

Artigo 45.º

- 1 — Os Contadores serão colocados em lugares definidos pela Entidade Gestora, no limite da propriedade privada confrontante e com acesso pelo domínio público de acordo com a legislação aplicável, e em local acessível a uma leitura regular, com proteção adequada que garanta a sua boa conservação e normal funcionamento, devendo o nicho do contador estar dotado de uma fechadura de abertura universal (chave triangular), não sendo permitido qualquer outro tipo de fechadura.
- 2 — Será instalado um Contador por cada Utilizador e instalação de consumo, isoladamente ou em bateria de Contadores.
- 3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos Contadores deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
- 4 — A utilização de reservatórios prediais e/ou a existência de locais de consumo desprovidos de contador obrigam à instalação, a montante destes, de um Contador Totalizador nos prédios em regime de propriedade horizontal.
- 5 — Nas instalações prediais em regime de propriedade horizontal, em que a bateria de contadores não fique localizada junto do limite da propriedade, será obrigatoriamente instalado um Contador Totalizador.
- 6 — Todos os locais de consumo associados a serviços comuns dos prédios em regime de propriedade horizontal, deverão possuir contador específico para contabilização dos consumos que se vierem a verificar.
- 7 — Nos casos mencionados nos números anteriores, o pagamento do diferencial de consumo entre os valores medidos no Contador Totalizador e nos contadores individuais será da responsabilidade do condomínio ou do titular do contrato.

8 — A instalação dos Medidores de Caudais, móveis ou fixos, deverá ser efetuada no interior da propriedade, em recintos vedados e de fácil acesso, e em condições técnicas aceites pela Entidade Gestora, ficando os proprietários ou usufrutuários responsáveis pela proteção e respetiva segurança.

Artigo 46.º

Responsabilidade pelo Contador

1 — Todo o Contador instalado fica sob a fiscalização direta do Utilizador respetivo, o qual deverá comunicar, de imediato, à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura, deficiências na selagem ou qualquer outro defeito apresentado pelo Contador instalado.

2 — O Utilizador responderá por todo o dano, deterioração ou perda do Contador, não abrangendo esta responsabilidade os danos resultantes de uma normal e diligente utilização.

3 — O Utilizador responderá pelas fraudes, avarias e prejuízos que forem verificados em consequência do emprego comprovado de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do Contador.

4 — A Entidade Gestora poderá, sempre que o julgar conveniente, proceder à verificação do Contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro Contador quando o julgar conveniente, ou se tornar necessário, sem qualquer encargo para o Utilizador.

5 — Os custos relativos à reparação e/ou substituição dos Contadores que se mostrem necessárias, em virtude de danos causados pelos Utilizadores, serão por estes suportados.

6 — O disposto nos números anterior aplicar-se-á, com as devidas adaptações, aos Medidores de Caudal de águas residuais.

Artigo 47.º

Acesso aos Contadores

1 — Os Utilizadores deverão permitir e facilitar a inspeção dos Contadores e, caso existam, dos Medidores de Caudal ao pessoal devidamente identificado e credenciado pela Entidade Gestora, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre a Entidade Gestora e o Utilizador.

2 — A Entidade Gestora procede à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 8 (oito) meses.

3 — Os Utilizadores devem facultar o acesso contador à Entidade Gestora, com a periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisará o Utilizador, por carta registada, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao Utilizador.

Artigo 48.º

Verificação Metrológica dos Contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidas e sempre que surjam divergências quanto à contagem da água e estas não possam ser resolvidas por acordo entre a Entidade Gestora e o Utilizador, qualquer das partes pode requerer a verificação metrológica do Contador, quando julguem conveniente, não podendo a outra parte opor-se a esta operação, à qual, qualquer delas, ou um técnico por elas designado, poderão sempre assistir.

2 — A verificação metrológica do Contador solicitada pelo Utilizador será efetuada mediante requerimento

escrito perante a Entidade Gestora, que dele passará recibo no respetivo duplicado.

3 — Quando feita a pedido do Utilizador, a verificação metrológica do contador só se realizará depois de este depositar na tesouraria da Entidade Gestora o valor da «Tarifa de Reaferição de Contador a pedido do Consumidor», de acordo com o Tarifário em vigor, montante que será restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do Contador, por causa não imputável ao Utilizador.

4 — A verificação metrológica será efetuada em laboratório acreditado.

5 — O transporte do Contador do local onde se encontrava instalado para o laboratório será feito em invólucro fechado e selado, que só será aberto no momento fixado para o exame a realizar na presença dos representantes das partes, se assim o entenderem, depois de atempadamente avisados.

6 — Da verificação metrológica do Contador será lavrado boletim de ensaio pelos agentes da respetiva entidade de verificações metrológicas, por estes assinado, e nele será descrito o estado do Contador e respetiva selagem, mencionando-se, ainda, a forma como foi levantado e declarando se o Utilizador esteve presente no exame ou se nele se fez representar, entregando-se cópia do boletim de ensaio ao Utilizador.

7 — Nas verificações dos Contadores os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico dos Contadores para água potável fria.

8 — O disposto nos números anteriores aplicar-se-á, com as devidas adaptações, aos Medidores de Caudal de Águas Residuais.

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

FUGAS OU PERDAS

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Fugas ou Perdas de Água nos Sistemas de Distribuição Predial

Artigo 49.º

1 — Os Utilizadores serão responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos Sistemas de Distribuição Predial, devendo logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — Nos casos em que se comprove não ter havido incúria ou descuido dos Utilizadores, poderá ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes ao custo resultante da fuga ou perda de água, em prestações iguais e sucessivas, no máximo de 12 (doze) meses, não sujeitas a juros.

3 — Nos mesmos casos referidos no número 2, o valor a pagar pelos Utilizadores será calculado com base no consumo verificado, medido pelo contador, aplicando o escalão do Tarifário correspondente à média do consumo calculado pelos seguintes critérios:

- a) Com base nas duas leituras válidas, imediatamente antes da ocorrência;
- b) Com base no consumo de equivalente período do ano anterior, quando as leituras referidas na alínea anterior forem anteriores à data de início da ocorrência, em mais de 4 (quatro) meses.

4 — No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento pode não ser considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

CAPÍTULO II

Interrupção do Fornecimento de Água por Razões de Exploração

Artigo 50.º

1 — O abastecimento de água aos Utilizadores é contínuo só podendo ser interrompido no caso de se verificar

alguma das seguintes situações:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente, designadamente em resultado de poluição temporariamente incontrolável das captações;
- b) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- c) Trabalhos de reparação ou substituição do Sistema Público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior;
- e) alteração justificada das pressões de serviço;
- f) falta ou insuficiente abastecimento de água pela Entidade Fornecedora de Água em Alta;

2 — No caso previsto nas alíneas b) e c) do número anterior, a interrupção deverá ser comunicada aos Utilizadores que venham a ser afectados com uma antecedência mínima de 48 horas.

3 — Poderá, ainda, haver interrupção temporária do fornecimento de água em virtude de obras ou modificação programada das condições de exploração dos Sistemas, quando as mesmas ocorram após conhecimento ao Concedente e em articulação com este, ou alteração justificada das pressões de serviço, desde que devidamente comunicadas aos Utilizadores afectados.

4 — Compete à Entidade Gestora e aos Utilizadores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para minimizar os inconvenientes que possam resultar das perturbações no abastecimento de água.

5 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

6 — Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenha por mais de 24 horas.

Artigo 51.º

Interrupção do Fornecimento de Água por Facto Imputável ao Utilizador

1 — A Entidade Gestora poderá suspender o fornecimento de água, por motivos imputáveis ao Utilizador, nas situações seguintes:

- a) Falta de pagamento das tarifas devidas nos termos do Tarifário em vigor desde que a Entidade Gestora não tenha Utilizado a Caução a que se refere o artigo 38.º do presente Regulamento, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio;
- b) Recusa, pelo Utilizador, de inspeção do Sistema de Distribuição Predial e de qualquer leitura, verificação, substituição ou levantamento do Contador, nos termos e condições previstos no presente Regulamento;
- c) Deteção de ligações clandestinas ao Sistema Público, designadamente quando o Contador for encontrado viciado ou verificar-se estar a ser, ou ter sido, utilizado meio fraudulento para consumir água;
- d) Quando o Sistema de Distribuição Predial tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- e) Quando o Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha não esteja em nome do Utilizador efetivo e não sejam apresentadas evidências de estar autorizado pelo titular do serviço a utilizar o mesmo;
- f) Quando o Utilizador não efetuar, no prazo indicado pela Entidade Gestora, a atualização ou o reforço da caução, nos termos previstos no artigo 30.º do presente Regulamento;
- g) Quando se verificarem quaisquer outras razões técnicas invocadas pela Entidade Gestora e julgadas atendíveis pela Entidade Titular;
- h) Quando o Utilizador usufruir de água proveniente de outra origem, com ligação ao Sistema Predial;

- i) Quando o Utilizador negue ou impossibilite o acesso para que a Entidade Gestora proceda à substituição do contador;
- j) Ausência de condições de salubridade no Sistema Predial;
- k) Casos fortuitos ou de força maior;
- l) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;

2 — A suspensão do fornecimento de água não inibirá a Entidade Gestora de recorrer às entidades administrativas ou judiciais competentes a fim de estas lhe assegurarem o exercício dos seus direitos ou de obter o pagamento coercivo das importâncias que lhe sejam devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos, do mesmo modo que não obstará à aplicação das respetivas coimas a que haja lugar, nos termos do presente Regulamento.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b), d), e), f), g), i), j) e l) do número 1 a suspensão poderá ser efetuada pela Entidade Gestora, mas sempre com prévia comunicação escrita ao Utilizador, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

4 — Nos casos previstos na alínea a) do número 1, a Entidade Gestora notificará o Utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias de calendário relativamente à data em que venha a ter lugar a suspensão do fornecimento de água, nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho com a redação introduzida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro.

5 — Além da suspensão do fornecimento de água, a Entidade Gestora poderá retirar os Contadores afetos aos Utilizadores a que se refere o número 1 do presente artigo, quer ocupem ou não a instalação onde se verifique o débito, bem como, em caso de necessidade, proceder à desativação dos respetivos Ramais de Ligação.

6 — O restabelecimento de ligações interrompidas por facto imputável ao Utilizador só terá lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento, nos termos do Tarifário em vigor.

Responsabilidade por Danos

Artigo 52.º

A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os Utilizadores em consequência de perturbações ocorridas no Sistema de Abastecimento de Água que ocasionem interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, nestes casos, desde que os Utilizadores sejam avisados, nos termos previstos no presente Regulamento.

PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO

CAPITULO III

Independência do Sistema de Abastecimento de Água

Artigo 53.º

O Sistema de Distribuição Predial utilizando água com qualidade para consumo humano, fornecida pela Entidade Gestora, deverá ser completamente independente de qualquer sistema de abastecimento de água particular, tais como poços, furos ou minas e estes, quando existam, devem estar licenciados nos termos da legislação em vigor.

Prevenção nos Sistemas de Distribuição Predial

Artigo 54.º

1 — É proibida a ligação entre o Sistema de Distribuição Predial e qualquer Sistema de Drenagem de águas residuais.

2 — Não é permitida a ligação direta a reservatórios prediais, a não ser em casos especiais em que tal solução se imponha, por razões técnicas ou de segurança aceites pela Entidade Gestora.

3 — A canalização de entrada e de saída nos reservatórios deverá ser montada totalmente à vista, de modo a que a sua inspeção possa ser rapidamente efetuada.

4 — Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado diretamente a um Sistema de Distribuição Predial, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações e que não ofereça possibilidade de contaminação da água de qualidade para consumo humano.

5 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 55.º

Reservatórios

1 — O armazenamento de água em reservatórios para fins domésticos só será autorizado quando as características do serviço público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.

2 — Quando existirem reservatórios destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição predial ou a constituir reserva daquele abastecimento, a admissão de água será comandada por um dispositivo funcionando em máxima vazão nas condições que a Entidade Gestora entenda fixar.

3 — Estes reservatórios só serão autorizados nos casos especificados nos números 2 e 3 do artigo anterior, desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água, designadamente quanto aos aspetos construtivos, dimensionamento e localização, condicionamentos esses a definir pela Entidade Gestora.

4 — Os reservatórios deverão ser obrigatoriamente constituídos por duas células, sendo implantados em locais de fácil acessibilidade, em compartimentos técnicos, de forma a que a sua inspeção e manutenção não ofereça quaisquer dificuldades, devendo garantir-se a não sujeição da água armazenada a significativos gradientes térmicos.

5 — Os reservatórios deverão situar-se em espaço convenientemente arejado e em todas as condições de salubridade, que deverão ser mantidas pelos respetivos Utilizadores.

Artigo 56.º

Utilização de Sobrepressores

1 — A instalação de sobrepressores implica a existência de reservatórios prediais, devendo a conduta de aspiração ser ligada ao reservatório em causa, e nunca em tomada direta do Sistema de Abastecimento de Água.

2 — A aprovação dos projetos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que, no dispositivo de utilização colocado à cota mais desfavorável, seja assegurada a pressão mínima exigida pela legislação em vigor.

3 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no número anterior, o projeto deverá prever a utilização de sobrepressores, cuja aquisição, instalação e manutenção serão sempre da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do edifício em causa.

4 — Constatado o mau funcionamento das instalações em consequência de deficiências de conceção ou execução, e não obstante a aprovação que o respetivo projeto mereceu, poderá a Entidade Gestora exigir a instalação de sobrepressores.

CAPÍTULO IV

SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 57.º

Rede de Incêndios Exterior de Edifícios

1 — Quando a Entidade Gestora entender que as condições de pressão e caudal disponibilizadas pelo Sistema

de Abastecimento de Água são suficientes, a rede de combate a incêndios poderá ser assegurada por hidrantes exteriores, designadamente bocas-de-incêndio e marcos de água, abastecidos pelo Sistema de Abastecimento de Água.

2 — O modelo, número e localização dos hidrantes a instalar deve ser definido em cada caso pela Entidade Gestora, garantindo-se a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e serviços municipais.

3 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiência em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

Redes Prediais de Combate a Incêndios

Artigo 58.º

1 — As redes prediais de combate a incêndios deverão ter Ramal de Ligação individual com Contador próprio.

2 — As redes prediais de combate a incêndios deverão ser construídas de acordo com as normas do Serviço Nacional de Bombeiros e da legislação em vigor.

3 — Em casos excecionais, poderá a Entidade Gestora autorizar a ligação ao Sistema de Abastecimento de Água, mediante derivação do ramal de ligação do prédio, mantendo-se a instalação de Contador próprio para serviço de incêndio.

4 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiência em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

5 — Os consumos para eventual combate a incêndio serão faturados ao titular do contrato de fornecimento, de acordo com o tarifário em vigor para os Utilizadores Não Domésticos, exceto no caso comprovado de incêndio, em que não serão faturados.

Legislação Aplicável

Artigo 59.º

Os projetos, instalação, calibres e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos comerciais e outros deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação em vigor.

DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

TÍTULO III

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

Interrupção e Suspensão

Artigo 60.º

1 — A recolha de águas residuais aos Utilizadores pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Deteção de ligações clandestinas ao Sistema Público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- b) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

Artigo 61.º

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

- a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do Sistema Público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- c) Obras ou modificação programada que afetem as condições de Exploração dos Sistemas, quando as mesmas ocorram após conhecimento ao Concedente e em articulação com este;
- d) Interrupção da recolha de Águas Residuais pela Águas do Norte (recolha «em alta»);
- e) Casos fortuitos ou de força maior.

2— A Entidade Gestora, disponibilizará no seu sítio na Internet as informações relativas às interrupções do Serviço programadas.

3— Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção.

4— Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve, na medida do possível, mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 62.º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1— A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao Sistema Público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
- d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- g) Em outros casos previstos na lei.

2— A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3— A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1, só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

Artigo 63.º

Responsabilidade por Danos

A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os Utilizadores em

consequência de perturbações ocorridas no Sistema de Drenagem que ocasionem interrupções ou restrições ao Serviço de Drenagem, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas e, nestes casos, desde que os Utilizadores sejam avisados, nos termos previstos no presente Regulamento.

Independência das redes interiores de água potável e de águas residuais

Artigo 64.º

- 1 — É interdita qualquer ligação direta entre a conduta de água potável e as canalizações de águas residuais.
- 2 — São igualmente proibidos todos os dispositivos suscetíveis de deixar entrar águas residuais na conduta de água potável, seja por aspiração devida a uma depressão accidental, seja por aumento de pressão criada na canalização de águas residuais.

Sistemas e Forma de Drenagem

Artigo 65.º

- 1 — O Sistema de Drenagem é do tipo separativo, sendo a condução de águas residuais domésticas e industriais efetuada em Sistema de Drenagem autónomo, da responsabilidade da Entidade Gestora.
- 2 — A drenagem de águas pluviais e similares é da responsabilidade do Concedente, efetuada em Sistema de Drenagem próprio, salvo nas situações previstas no número 2 do artigo 68.º do presente Regulamento, as quais são da responsabilidade da Entidade Gestora.

Águas residuais admitidas no sistema

Artigo 66.º

- 1 — Apenas poderão ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através do Sistema de Drenagem, as Águas Residuais Domésticas e as Águas Residuais Industriais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis, nos termos estipulados no presente Regulamento.
- 2 — A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora, tendo em conta as normas previstas no presente Regulamento e na legislação em vigor, bem como a capacidade do Sistema de Drenagem, em conformidade com o disposto no Apêndice 1 ao presente Regulamento.
- 3 — Os serviços de drenagem de águas residuais industriais serão analisados caso a caso, tendo em conta o seu impacto no Sistema de Drenagem, nomeadamente em termos técnicos e ambientais.
- 4 — Em caso algum podem ser lançadas no Sistema de Drenagem as matérias e substâncias que a legislação aplicável qualifique como interditas.

Natureza e Qualidade dos Materiais

Artigo 67.º

- 1 — As canalizações de águas residuais e respetivos acessórios serão executados em materiais e condições tecnicamente adequadas ao desempenho da função a que se destinam.
- 2 — As canalizações e respetivos acessórios devem apresentar uma constância das propriedades dimensionais, físicas e químicas ao longo do elemento, nomeadamente no que respeita ao acabamento interior, por forma a garantir-se estanquidade e escoamento em boas condições.

Proibição de descargas no Sistema de Drenagem

Artigo 68.º

- 1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, no Sistema de Drenagem não podem ser descarregados, diretamente ou por intermédio de canalizações:
 - a) Águas residuais previamente diluídas;
 - b) Gasolina, gasóleo, benzeno, nafta ou outros derivados destes produtos, ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos ou que possam dar origem a substâncias com essas características;

- c) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos, em tal quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção do Sistema Público de Drenagem;
- d) Águas residuais contendo gases nocivos ou mal cheirosos ou outras substâncias que, por si só ou por interação com outras substâncias, possam representar riscos para o ambiente, afetar o Sistema de Drenagem e tratamento ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção do mesmo sistema;
- e) Águas residuais com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamentos do Sistema de Drenagem;
- f) Águas residuais que contenham substâncias que, por si só ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0 e 30°C;
- g) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação e exploração do Sistema de Drenagem;
- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções, tais como entulhos, cinzas, areias, fibras, escórias, palha, pêlos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, produtos de papel (pratos, copos, embalagens, entre outros), madeira, sangue, estreme, cabelos, peles e vísceras de animais;
- i) Matérias sedimentáveis, precipitáveis ou flutuantes que, por si só ou após mistura com outras substâncias presentes no Sistema de Drenagem, possam colocar em risco a saúde e segurança dos trabalhadores ou as próprias estruturas do Sistema;
- j) Lamas e resíduos sólidos, nomeadamente lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares;
- k) Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - i) Compostos cíclicos hidroxilados e os seus derivados halogenados;
 - ii) Substâncias que possam causar a destruição dos processos de tratamento biológico;
 - iii) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores;
 - iv) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — É interdita a descarga de Águas Residuais Pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas no Sistema de Drenagem, salvo situações excecionais devidamente autorizadas pela Entidade Gestora.

3 — A autorização da Entidade Gestora a que se refere o número anterior levará em conta o objetivo de redução da afluência de águas pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas ao Sistema de Drenagem.

4 — É interdita a descarga de águas residuais cujos parâmetros de qualidade excedam os Valores Limite de Emissão (VLE) fixados nos termos do Apêndice 1.

5 — É interdito no Sistema de Drenagem Predial de Drenagem de águas residuais qualquer tipo de descarga igualmente interdita no Sistema Público de Drenagem.

6 — Todas as instalações que produzam águas residuais com óleos e gorduras deverão ser providas de equipamentos que possibilitem o cumprimento do VLE definido na tabela 1 do Apêndice 1.

Artigo 69.º

Restrições de Descarga de Substâncias Perigosas

As substâncias que, em função da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos, constem da Tabela 2 do Apêndice 1, devem ser eliminadas das descargas de águas residuais antes da sua afluência aos Sistemas de Drenagem.

Descargas Acidentais

Artigo 70.º

- 1 — Os Utilizadores Industriais tomarão todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados neste Regulamento, devendo atuar, em caso de acidente, em conformidade com os procedimentos e/ou planos de emergência constantes do processo de autorização de ligação ao Sistema.
- 2 — Os Utilizadores Industriais deverão informar a Entidade Gestora, de imediato, sempre que se verifiquem descargas acidentais.
- 3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores levará à cessação da autorização de ligação ao Sistema de Drenagem.
- 4 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Autorização de ligação ao Sistema de Drenagem

Artigo 71.º

- 1 — Nos termos do Artigo 66.º do presente Regulamento, a Entidade Gestora decidirá a admissão das descargas de águas residuais e, no caso de Utilizadores Industriais, fixará as respetivas condições de descarga na autorização de ligação ao Sistema, as quais figurarão no contrato a celebrar com os respetivos Utilizadores.
- 2 — Sempre que se justifique, a Entidade Gestora poderá especificar no contrato com o Utilizador o prazo de validade da autorização de ligação ao Sistema.
- 3 — O Utilizador deverá requerer de imediato nova autorização de ligação à Entidade Gestora nas seguintes situações:
 - a) Sempre que se verifiquem alterações quantitativas ou qualitativas nas suas águas residuais, deixando de ser cumpridas as normas do presente Regulamento;
 - b) Sempre que se verifiquem alterações de qualquer tipo que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 20% (vinte por cento) da produção média dos últimos 3 (três) anos do respetivo Utilizador;
 - c) Sempre que se altere qualquer dos elementos de identificação do Utilizador;
 - d) Quando o prazo de validade da autorização expirar, caso aplicável.
- 4 — Todas as autorizações concedidas caducarão, deixando de vigorar sempre que seja verificado o incumprimento de qualquer das disposições do presente Regulamento ou demais normas aplicáveis, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis por força do mesmo diploma e demais legislação em vigor.

Requerimento de Ligação

Artigo 72.º

- 1 — Todos os Utilizadores industriais que, em cumprimento do presente Regulamento, devam regularizar as condições de descarga no Sistema de Drenagem, bem como os que pretendam obter autorização ou renovação da autorização de ligação ao referido Sistema, terão de formular um requerimento de ligação, em conformidade com o modelo adequado do Apêndice 2 do presente Regulamento, a apresentar à Entidade Gestora.
- 2 — O requerimento, para efeitos da autorização de ligação ao Sistema de Drenagem, deve resumir informação indispensável à inventariação da unidade industrial, de modo a ser conhecido o caudal rejeitado, estimado o futuro caudal, as suas características físicas, químicas, biológicas e bacteriológicas, bem como o período de laboração.
- 3 — É da inteira responsabilidade dos Utilizadores Industriais, quanto à iniciativa de preenchimento e quanto aos custos envolvidos, a apresentação do requerimento em rigorosa conformidade com o referido modelo.
- 4 — Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo do Apêndice 2 e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devam constar, a Entidade Gestora informará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua receção e indicará quais os elementos em falta ou incorretamente

apresentados, após o que o requerente terá um prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, sem o que o requerimento de ligação será indeferido tacitamente.

5 — Um requerimento não conforme com o modelo do Apêndice 2 é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como inexistente.

6 — Da apreciação de um requerimento apresentado em rigorosa conformidade com o Apêndice 2, a Entidade Gestora poderá:

- a) Conceder a autorização de ligação ao Sistema de Drenagem;
- b) Notificar o requerente da necessidade de efetuar o Pré-tratamento, nos casos em que as suas águas residuais industriais não sejam compatíveis com o definido neste Regulamento;
- c) Indeferir o requerimento apresentado, nos termos legais e regulamentares.

7 — A Entidade Gestora informará o requerente dos resultados da apreciação do requerimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de apresentação do seu requerimento, em rigorosa conformidade com o Apêndice 2.

8 — A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora, sendo o requerente dela informada no mesmo prazo referido no número precedente.

9 — As autorizações de ligação emitidas ao abrigo do presente Regulamento poderão ser revogadas no caso de não conformidade das descargas com as informações prestadas no requerimento de ligação apresentado.

10—Os Contratos de fornecimento e/ou recolha entre a Entidade Gestora e os Utilizadores Industriais só podem ser celebrados após deferimento do requerimento apresentado, bem como de vistoria da Entidade Gestora que comprove o cumprimento dos condicionalismos previstos neste Regulamento para a descarga das Águas Residuais Industriais produzidas pelos Utilizadores Industriais no Sistema de Drenagem.

Artigo 73.º

Instalações de Pré-Tratamento

1 — Sempre que os condicionamentos previstos no presente Regulamento para a descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem não sejam cumpridos, deverão os Utilizadores Industriais que pretendam ligar ou manter a ligação ao Sistema de Drenagem proceder, a expensas suas, ao Pré-tratamento que se justificar e sobre o qual terão inteira responsabilidade.

2 — É da inteira responsabilidade de cada Utilizador Industrial a execução das instalações de Pré-tratamento necessárias ao cumprimento do disposto na autorização de ligação.

3 — As instalações de Pré-tratamento referenciadas no presente artigo deverão ser mantidas, permanentemente, em bom estado de conservação, de forma a garantir o seu eficaz funcionamento.

4 — A Entidade Gestora não tomará parte em nenhum processo de apreciação ou elaboração, nem de projetos, nem de obras de Pré-tratamento, limitando-se, exclusivamente, a controlar os resultados obtidos.

5 — A Entidade Gestora, sempre que o julgue necessário, fiscalizará os Sistemas de Pré-tratamento.

Artigo 74.º

Verificação das Condições de Descarga

1 — A verificação das condições de descarga das Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem é feita através de um Programa de Auto-Controlo periódico, implementado pelo Utilizador, e por recurso a Inspeções locais, realizadas pela Entidade Gestora sempre que esta entenda necessário.

2 — A instalação de Medidores de Caudal e dispositivos de controlo e medição dos parâmetros da poluição, bem como de recolha de amostras poderá, por acordo entre as partes, ter carácter permanente e fixo.

3 — No caso de não ser respeitado o prazo para o efeito fixado pela Entidade Gestora, poderá esta impor a instalação dos equipamentos referidos no número anterior, com carácter permanente e fixo.

4 — Se os resultados obtidos no Programa de Auto-Controlo, ou no âmbito de Inspeções, não respeitarem os

critérios estipulados na respetiva autorização de ligação, esta poderá ser imediatamente suspensa, podendo a Entidade Gestora proceder à interrupção do abastecimento ou obstrução do ramal de ligação.

Auto-Controlo

Artigo 75.º

1 — O Utilizador Industrial é responsável pela verificação do cumprimento da autorização de que lhe foi concedida, através da implementação de um Programa de Auto-Controlo, que preveja a realização de análises às águas residuais descarregadas com uma frequência não inferior a 4 (quatro) vezes por ano e com intervalo máximo de 3 (três) meses, sobre os parâmetros constantes da referida autorização e em conformidade com os métodos de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos neste Regulamento e na legislação em vigor.

2 — O Programa de Auto-Controlo inicia-se com a entrada em vigor do contrato com o Utilizador.

3 — Os resultados obtidos no Programa de Auto-Controlo deverão constar de um Relatório, elaborado pelo Utilizador, que deverá ser remetido trimestralmente à Entidade Gestora.

4 — O Relatório supramencionado deverá indicar, pelo menos, a entidade que realizou as amostragens, as medições de caudais e as análises, os locais de colheita e medição e as datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de Auto-Controlo.

5 — O Programa de Auto-Controlo regulado por este artigo deverá ser obrigatoriamente conduzido por um laboratório acreditado, o qual realizará todas as amostragens, medições de caudais e análises que se revelem necessárias para o efeito.

6 — A amostragem e as análises previstas no âmbito do Programa de Auto-Controlo deverão ser comunicadas previamente à Entidade Gestora, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser fiscalizadas pela Entidade Gestora sempre que esta entenda necessário.

7 — A frequência do Auto-Controlo e do envio do respetivo Relatório à Entidade Gestora poderá ser alterada por esta, sempre que a mesma entenda necessário, nomeadamente em função dos resultados de Auto-Controlo obtidos, ou por solicitação do próprio Utilizador Industrial.

Inspeções

Artigo 76.º

1 — A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos Utilizadores Industriais ao Sistema de Drenagem, a colheitas, medições de caudais e análises para a inspeção das condições de descarga das respetivas Águas Residuais Industriais, devendo ser obrigatoriamente concedido o acesso dos seus agentes aos locais de colheita e medição de caudais.

2 — A não observância da disposição referida no n.º anterior, no que respeita ao acesso ao interior das instalações do Utilizador, para além da coima a que houver lugar, constitui motivo suficiente para a Entidade Gestora proceder ao corte de ligação ao Sistema e/ou interrupção do fornecimento de água.

3 — A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder a ações de inspeção, a pedido do próprio Utilizador Industrial.

4 — Da inspeção será lavrado, de imediato, auto de vistoria, do qual será entregue cópia ao Utilizador Industrial ou ao seu representante, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspeção;
- b) Identificação do agente encarregado da inspeção;
- c) Identificação do Utilizador Industrial e dos seus representantes que estiveram presentes durante a inspeção;
- d) Operações e controlo realizados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efetuadas ou a efetuar;

g) Outros factos que se considere oportuno registar.

5 — De cada colheita a Entidade Gestora fará 2 (dois) conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à Entidade Gestora para efeito das análises a realizar;
- b) Outro é entregue ao Utilizador Industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar.

6 — Sempre que os valores limites de emissão ou condicionantes constantes dos Artigos 68.º e 69.º não sejam cumpridos, os custos associados ao processo de colheita, transporte e análise das amostras serão imputados ao Utilizador, sem prejuízo de eventuais coimas.

7 — O Utilizador Industrial deverá possuir em arquivo, nas instalações da Unidade Industrial, um processo devidamente organizado e atualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes e disponibilizá-los sempre que solicitado pela Entidade Gestora em ações de fiscalização. Deste processo devem constar os resultados do auto-controlo efetuado pelo Utilizador Industrial, nos termos previstos no artigo 64.º do presente Regulamento.

Artigo 77.º

Amostragem

1 — As colheitas das amostras das Águas Residuais Industriais para os efeitos do presente Regulamento serão realizadas nas ligações ao Sistema de Drenagem, de tal modo que as amostras colhidas não sofram qualquer interferência das restantes águas residuais drenadas pelo Sistema de Drenagem.

2 — As colheitas serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de hora e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra composta resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respetivos caudais.

3 — Com o acordo prévio da Entidade Gestora, o número de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos, nos casos de Utilizadores Industriais em que se demonstre que a produção de águas residuais é praticamente uniforme quanto às respetivas características quantitativas ou qualitativas.

Artigo 78.º

Análises

1 — Todas as análises relativas aos processos de Auto-Controlo e às ações de Inspeção deverão ser realizadas por laboratórios acreditados.

2 — Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas ações de inspeção, serão estabelecidos conforme legislação em vigor ou, na sua ausência, baseados em normas nacionais ou internacionais, sendo neste caso acordados entre o Utilizador Industrial e a Entidade Gestora.

Artigo 79.º

Medição de Caudais

1 — A medição de caudais terá de ser controlada de modo a avaliar efetivamente o efluente descarregado no Sistema, podendo a Entidade Gestora exigir ao Utilizador a instalação de medidores de caudal de águas residuais.

2 — Durante as ações de Auto-Controlo, os caudais a medir, para efeitos do presente Regulamento, serão os correspondentes aos períodos de colheitas, expressos em m³/h, conforme descrito no Artigo 75.º.

3 — A aquisição, instalação e manutenção de medidores de caudal, quando exigida, será da responsabilidade do Utilizador, devendo os mesmos ser calibrados e aferidos por entidade competente.

4 — Sempre que necessário, a Entidade Gestora procederá a medições de caudal.

Artigo 80.º

Limpeza de Fossas e Coletores

1 — Todos os Utilizadores que descarreguem as suas águas residuais em fossas sépticas, em virtude de as suas instalações não se encontrarem ainda servidas pelo Sistema de Drenagem, deverão recorrer ao serviço de

limpeza de fossas e coletores da Entidade Gestora.

2 — A data para a prestação do serviço mencionado no número anterior será acordada em função da disponibilidade das partes, tendo como prazo máximo para a realização do serviço 72 (setenta e duas) horas.

3 — A Entidade Gestora não se responsabilizará por eventuais transbordos por excesso de capacidade em virtude da negligência dos Utilizadores.

4 — A cobrança será efetuada conjuntamente com o Serviço de Abastecimento de Água em nome do titular do Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha em que se encontra o prédio onde o serviço foi prestado. Caso o prédio em causa não esteja ligado ao Sistema de Abastecimento de Água, este serviço será cobrado antecipadamente por envio de fatura ao proprietário ou usufrutuário do prédio.

5 — O valor a cobrar pelo serviço de limpeza de fossas e de coletores é o fixado no Tarifário em vigor.

6 — No que respeita aos trâmites processuais de faturação e pagamento do serviço de limpeza de fossas, vigora o estipulado no presente Regulamento para o fornecimento de água e recolha de águas residuais.

TARIFAS, FATURAÇÃO E COBRANÇAS

TÍTULO IV

Tarifas

Artigo 81.º

1 — Compete à Entidade Gestora fixar, nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas a pagar pelos Utilizadores no que respeita à prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem, bem como de outros serviços com eles relacionados.

2 — Nos termos do Contrato de Concessão, serão cobradas pela Entidade Gestora aos Utilizadores, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes tarifas constantes do Anexo II:

- a) Preço Fixo: o Preço Fixo destina-se a cobrir, no mínimo, os custos de manutenção e de conservação das Infraestruturas de Abastecimento de Água e de Recolha de Águas Residuais, bem como a disponibilidade dos Serviços;
- b) Tarifa Volumétrica: a Tarifa Volumétrica constitui parte do preço do Serviço de abastecimento de Água ou do Serviço de Saneamento, calculada em função do volume de água consumida ou do volume de água residual industrial recolhida, acrescido da respetiva carga poluidora;
- c) Tarifas por Outros Serviços: conjunto de tarifas que a Entidade Gestora cobrará antecipadamente, circunscrita a serviços prestados pontualmente pela Entidade Gestora e que engloba:
 - i) Tarifa de Ensaio das Canalizações Interiores: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a verificar a qualidade das redes prediais, distinguindo-se o custo devido pelo primeiro ensaio, pelo segundo ensaio e pelos restantes ensaios requeridos;
 - ii) Tarifa de Ligação à Rede Pública: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a cobrir os custos da ligação do Sistema de Distribuição Predial à Rede Pública de Distribuição;
 - iii) Tarifa de Colocação de Contador: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a cobrir os custos da primeira instalação do Contador;
 - iv) Tarifa de Reaferição do Contador, a pedido do Utilizador: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de prestação por esta e a pedido daqueles do serviço de aferição do contador, cujo valor será devolvido ao Utilizador caso se confirme a deficiência do Contador;
 - v) Tarifa de Transferência do Contador, a pedido do Utilizador: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a cobrir os custos da transferência do Contador para outro local, bem como as colocações subsequentes, exceto as que resultem de operações de manutenção, reparação ou substituição do Contador;
 - vi) Tarifa de Restabelecimento de Ligação: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de interrupção ou suspensão do serviço por facto imputável a estes;

- vii) Tarifa de Ramal de Água: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de água;
- viii) Tarifa de Vistoria: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores pela Vistoria obrigatória a efetuar às redes prediais previamente à celebração de qualquer Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha;
- ix) Tarifa de Ligação: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores destinada a cobrir os custos da ligação do Sistema de Drenagem Predial à Rede Pública de Drenagem;
- x) Tarifa de Ramal de Águas Residuais: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de recolha de águas residuais;
- xi) Tarifa de Limpeza de Fossas e Coletores: tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores que descarreguem as suas águas residuais em fossas sépticas, em virtude de as suas instalações não se encontrarem ainda servidas pelo Sistema de Drenagem, pela prestação de serviços de limpeza de fossas e coletores, a requerimento destes.
- xii) Tarifas ou taxas cobradas por ordem e conta da Câmara Municipal de Vila do Conde;
- xii) Custos incorridos com o envio do aviso de corte;

3 — A Entidade Gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.

4 — Nos termos do Contrato de Concessão, o Concedente poderá determinar que a Entidade Gestora proceda à cobrança, aos seus Utilizadores, das tarifas inerentes à recolha de resíduos sólidos urbanos ou quaisquer outras taxas e tarifas.

5 — Para os Utilizadores que possuem furos artesanais ou outros tipos de sistemas de captação de água, em virtude da indisponibilidade do Sistema de Abastecimento de Água, a Concessionária deverá assegurar que seja liquidada aos mesmos a Tarifa Volumétrica de Saneamento, englobando os caudais rejeitados que não passam pelo Contador da Entidade Gestora.

6 — Estando o Utilizador ligado à rede pública com um contrato de fornecimento de água em vigor sem que ocorram consumos da mesma, ou quando ocorram consumos abaixo de 5 m³ deve a Entidade Gestora proceder à inspeção da rede predial em causa.

7 — Verificando-se a produção de águas residuais urbanas a partir de origens de águas próprias pode a Entidade Gestora proceder à cobrança das mesmas, atendendo para efeitos de fixação do valor relativo à tarifa volumétrica ao consumo médio dos Utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 82.º

Exigibilidade do Pagamento

1 — Compete aos Utilizadores o pagamento das tarifas definidas no artigo anterior, exceto quando os respetivos prédios estiverem, no todo ou em parte, devolutos, caso em que o pagamento das referidas importâncias apenas será exigido pela Entidade Gestora aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não solicitarem a retirada dos respetivos Contadores, ou não derem cumprimento ao disposto no número 2 do presente artigo.

2 — O facto de o Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o ocupante contratar diretamente com a Entidade Gestora a prestação dos Serviços, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário.

3 — O pagamento das importâncias constantes das faturas de consumo de água é exigido ao titular do Contrato.

Artigo 83.º

Leitura do Contador

1 — As leituras dos Contadores serão efetuadas por funcionários da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito, com a frequência mínima de duas vezes por ano com o distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 8 (oito) meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura do Contador ou em que não seja possível a sua realização, por

impedimento do Utilizador, este poderá comunicar à Entidade Gestora o valor registado.

3 — A Entidade Gestora não assumirá qualquer responsabilidade por eventuais erros de leituras recebidas nos serviços com base em informação do Utilizador.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da Entidade Gestora, esta avisa o Utilizador, com uma antecedência mínima de 10 dias, por carta registada, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — O Utilizador é obrigado a permitir o normal acesso ao Contador a pessoal credenciado pela Entidade Gestora, com a periodicidade a que se refere o número 2 do artigo 47.º deste Regulamento, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido, para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias.

6 — As leituras dos Medidores de Caudal e dos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição dos Utilizadores Industriais serão efetuadas mensalmente.

7 — Poderá a Entidade Gestora, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe permitam confirmar de imediato a existência de lapso, do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efetivamente devida pelo consumidor, emitir nova fatura pela importância correta, logo que a reclamação tenha sido apresentada em tempo útil para esse efeito, sem o que a situação será regularizada nos termos do número anterior.

Avaliação dos Consumos

Artigo 84.º

1 — Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2 — O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao Utilizador, não tenha sido efetuada a leitura.

Correção dos Valores

Artigo 85.º

1 — Quando forem detetadas anomalias no volume de água medido por Contador, a Entidade Gestora corrige as contagens efetuadas, tomando como base de correção a percentagem de erro verificada no controlo metrológico.

2 — Esta correção, para mais ou para menos, afeta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor médio relativo:

- a) Ao período de 6 (seis) meses anteriores à substituição do Contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a 6 (seis) meses.

3 — Em caso de paragem ou funcionamento irregular do Medidor de Caudal e dos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição ou nos períodos em que não houve leitura aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Faturação

Artigo 86.º

1 — A faturação, baseada alternadamente em leituras e estimativas, terá a periodicidade definida pela legislação aplicável, podendo ainda o Sistema de leitura, faturação e cobrança evoluir gradualmente no sentido da otimização de recursos e da comodidade dos Utilizadores.

2 — No caso de alteração do período de faturação, a Entidade Gestora fará a necessária publicitação nos termos do presente Regulamento com, pelo menos, 1 (um) mês de antecedência em relação à sua entrada em vigor.

3 — Das faturas emitidas pela Entidade Gestora deverá constar, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Tipo de leitura;
- b) Período de faturação;
- c) Leitura real anterior e atual e apuramento do respetivo consumo;
- d) Consumo real ou estimado faturado;
- e) Consumo faturado distribuído por escalão de consumo;
- f) Tarifa volumétrica aplicada a cada escalão de consumo;
- g) Encargo total com a tarifa volumétrica;
- h) Tarifa variável de saneamento;
- i) Outras taxas e tributos cuja cobrança tenha sido cometida à Entidade Gestora, designadamente a Taxa de Recursos Hídricos e a Tarifa de Recolha e tratamento dos resíduos sólidos urbanos por conta e ordem do Município;
- j) Prazo de pagamento;
- k) Modo e período destinado à comunicação de leituras;
- l) Espaço de mensagens;
- m) Data de emissão de fatura e prazo de pagamento;
- n) Diâmetro nominal e identificação do contador instalado;
- o) Discriminação de eventuais acertos face a volumes estimados já faturados;
- p) Identificação e tarifas de eventuais serviços auxiliares prestados;
- q) Valor total relativo a cada serviço prestado sem IVA, taxa legal do IVA aplicável a cada serviço, valor do IVA aplicado a cada serviço e valor total da fatura com IVA;
- r) Identificação de faturas anteriores não liquidadas com indicação do número, valor em dívida e taxas de juros de mora aplicável;
- s) Identificação dos meios de pagamento disponíveis, incluindo informação relevante para a sua utilização.

4 — No caso de entrada em vigor de legislação prescrevendo novas obrigações específicas da atividade da indústria da água ou dos Serviços, cujos custos sejam debitados aos Utilizadores, estes serão objeto de faturação discriminada, por forma a serem claramente identificados por aqueles.

Artigo 87.º

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1 — O pagamento das faturas será efetuado pelas formas legalmente admissíveis e nos locais estabelecidos na fatura.

2 — O pagamento das faturas a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado no prazo estabelecido na fatura, o qual não será inferior a 10 (dez) dias úteis.

3 — Os pagamentos que não sejam efetuados até à data de vencimento fixada nas faturas correspondentes serão acrescidos de juros de mora à taxa legal em vigor.

4 — Findo o prazo fixado no número anterior sem ter sido efetuado o pagamento, a Entidade Gestora notificará o Utilizador para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceder ao pagamento devido acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido este prazo sem que o Utilizador o tenha efetuado, a Entidade Gestora suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respetiva dívida.

5 — Do aviso referido no número anterior deverá constar o motivo da suspensão, a advertência quanto à suspensão do serviço em caso de não pagamento no prazo estipulado, quais os meios à disposição do Utilizador para evitar a suspensão do serviço bem como as condições do restabelecimento do mesmo.

6 — O restabelecimento da ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida à Entidade Gestora, a qual poderá estabelecer planos de pagamento adequados aos montantes em causa, a acordar com o Utilizador devedor.

7 — O direito ao recebimento do preço do serviço prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.

8 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, for paga importância inferior à que corresponde o consumo ou descarga efetuada, o direito ao recebimento da diferença caduca 6 (seis) meses após o referido pagamento.

9 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao Utilizador.

Atualização do tarifário

Artigo 88.º

O Tarifário constante do Anexo II será revisto anualmente, entrando em vigor no início do mês de janeiro de cada ano, por aplicação das fórmulas de revisão constantes do Anexo III, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão.

Pagamento a Prestações

Artigo 89.º

Nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, poderá o pagamento das taxas e tarifas devidas nos termos do Tarifário em vigor ser efetuado em prestações, de acordo com os planos de pagamento que vierem a ser estabelecidos entre a Entidade Gestora e o Utilizador, em função das circunstâncias de cada caso concreto. O pagamento a prestações apenas será aceite pela Entidade Gestora em casos devidamente fundamentados, mediante requerimento escrito dirigido à Entidade Gestora, instruído com todos os elementos que comprovem os factos alegados.

PENALIDADES

TÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

CAPÍTULO I

Regime Aplicável

Artigo 90.º

1— As violações do disposto no presente Regulamento constituem ilícitos de mera ordenação social conducentes à instauração de processo de contraordenação nos termos do disposto no artigo seguinte.

2— O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Contra-Ordenações

Artigo 91.º

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por Sistemas Públicos ou dos Utilizadores dos Serviços:

- O incumprimento pelos utilizadores da obrigação de ligação aos Sistemas municipais respetivos.
- O incumprimento da obrigação de ligação dos Sistemas Prediais aos Sistemas Públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 8º do presente regulamento.
- Execução de ligações aos Sistemas Públicos ou alteração das existentes sem a respetiva autorização da

entidade Gestora

d) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos Sistemas Públicos.

2— A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

Artigo 92.º

Competência

1 — A fiscalização e instrução dos processos de contraordenação previstos no n.º1 do artigo anterior pertencem à Indaqua Vila do Conde, cabendo a decisão de aplicação das respetivas coimas à Câmara Municipal de Vila do Conde, sob proposta da Entidade Gestora.

2 — Nos casos em que a infração praticada constitua contraordenação ambiental, a que se aplique a Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 89/2009, de 31 de agosto, o Município de Vila do Conde ou a Indaqua Vila do Conde, conforme os casos, comunicarão o facto à autoridade administrativa competente, a qual dará o devido seguimento ao processo de contraordenação, de acordo com a tramitação prevista no mencionado diploma legal.

Artigo 93.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1— A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Entidade Titular a aplicação das respetivas coimas.

2— A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3— Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 94.º

Produto das Coimas

O produto da aplicação das coimas no âmbito dos processos de contraordenação previstos no nº 1, do artigo 91º, é repartido em partes iguais entre o Município de Vila do Conde e a Indaqua Vila do Conde.

Artigo 95.º

Extensão da Responsabilidade

A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

CAPITULO II

Reclamações Contra Atos ou Omissões

Artigo 96.º

- 1 — A reclamação do Utilizador contra a fatura apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento nos prazos regulamentares, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique ter direito.
- 2 — No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada ao Utilizador.
- 3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água só suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o Utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 4 — Para além do livro de reclamações, previsto em legislação própria, quando apresentada reclamação relativamente às condições da prestação do serviço, a Entidade Gestora responde por escrito, no prazo máximo de 22 (vinte e dois) dias úteis, independentemente do meio pelo que foi apresentada.
- 5 — Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento apresentado nos serviços competentes da Entidade Gestora, contra atos ou omissões por ela praticados quando os considere em oposição com as disposições deste Regulamento ou demais legislação em vigor.
- 6 — Caso a reclamação apresentada não seja atendida pela Entidade Gestora, o reclamante poderá requerer a intervenção da Câmara Municipal de Vila do Conde, sem prejuízo do recurso às competentes vias legais, nomeadamente de reclamação ou queixa para a Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
- 7 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 3 do presente artigo.
- 8 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora disporá de um livro de reclamações no serviço de atendimento público respetivo, o qual será disponibilizado aos Utilizadores interessados em apresentar reclamação acerca do incumprimento, por aquela entidade, de qualquer obrigação contratual ou regulamentar a que se encontre adstrita ou de direito dos Utilizadores.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO III

Revisão de Preços

Artigo 97.º

Os valores estabelecidos no Tarifário anexo ao presente Regulamento serão revistos anualmente, de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, por aplicação da fórmula da revisão estabelecida no Contrato de Concessão, os quais serão publicitados pela Entidade Gestora depois de aprovados pela Câmara Municipal de Vila do Conde.

Abrangência do Regulamento

Artigo 98.º

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, reger-se-ão por ele todos os fornecimentos e prestações dos serviços abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com a Câmara Municipal de Vila do Conde.

Artigo 99.º

Legislação Aplicável

1 — Em tudo o que este Regulamento for omissivo aplicar-se-á o disposto nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
- b) Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, alterado pela Declaração de Retificação n.º 153/95, de 30 de novembro;
- c) Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação dada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro;
- d) Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de novembro e Decreto-Lei n.º 149/2004, de 26 de maio;
- e) Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de novembro, à exceção dos artigos 6º a 18º revogados pelo Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto
- f) Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
- g) Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro
- h) Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro;
- i) Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto;

todos na sua redação atual.

2 — Os diplomas mencionados no número anterior serão subsidiariamente aplicáveis, com as condicionantes técnicas e contratuais existentes na área de atuação da Entidade Gestora, nomeadamente o Contrato de Concessão.

Artigo 100.º

Período de Transição

1 — Os Utilizadores industriais que à data da entrada em vigor do presente Regulamento descarregam as suas Águas Residuais Industriais em Coletores de Saneamento ou em Intercetores têm um prazo de 6 (seis) meses contados a partir daquela data para apresentarem à Entidade Gestora o seu pedido de ligação.

2 — Se, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação a apresentar segundo o trâmite previsto no presente Regulamento, forem emitidas Autorizações Específicas, os Utilizadores industriais ligados a Coletores de Saneamento ou a Intercetores à data de entrada em vigor do presente Regulamento disporão de um prazo adicional até 12 (doze) meses contados do prazo referido no número anterior para conformarem as suas descargas de águas residuais com as exigências que tiverem sido fixadas.

3 — No período de tempo que medeia entre a entrada em vigor do presente Regulamento e a entrada em funcionamento do Sistema de Drenagem, oportunamente a ser anunciada relativamente a cada Estação de Tratamento Municipal, aos Utilizadores Industriais a quem forem concedidas as autorizações de ligação não será aplicado o respetivo tarifário.

4 — Os Utilizadores não industriais que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, descarregam as suas águas residuais em Coletores ou em Intercetores, têm um prazo de 6 (seis) meses, contados a partir daquela data, para celebrarem com a Entidade Gestora o respetivo Contrato de Fornecimento e/ ou Recolha.

Artigo 101.º

Informações aos Utilizadores

A Entidade Gestora divulgará aos Utilizadores, através dos meios adequados, as informações relativas ao processo de leitura, faturação e cobrança, bem como outras que julgue convenientes, nomeadamente as seguintes:

- a) Modalidades e facilidades de pagamento;
- b) Procedimentos a serem seguidos no caso de dificuldades de pagamento;

- c) Consequências do não pagamento das faturas;
- d) Agentes de leitura e cobrança ao serviço da Entidade Gestora;
- e) Informação periódica das taxas e tarifas;
- f) Meios de deteção e reparação de fugas;
- g) Meios de comunicação ao dispor dos Utilizadores para atendimento e reclamações;
- h) Procedimentos em situações de inundação, avarias e fugas;
- i) Ligação ao Sistema de Abastecimento de Água e ao Sistema de Drenagem;
- j) Outras informações úteis para os Serviços.

Norma Revogatória

Artigo 102.º

São revogados o Regulamento do Abastecimento de Água ao Concelho de Vila do Conde e o Regulamento dos Serviços de Esgotos para o Concelho de Vila do Conde, aprovados, respectivamente, em 30 de setembro de 1998 e em 27 de abril de 1995, bem como as normas de posturas e regulamentos municipais que contrariem as disposições do presente Regulamento.

Entrada em Vigor

Artigo 103.º

3 — Este Regulamento, cujo projeto foi submetido a apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, entra em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação no Diário da República, Boletim Municipal e afixação nos lugares de estilo.

4 — A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos e prestações de Serviço, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Apêndices

Artigo 104.º

Fazem parte integrante do presente Regulamento os seguintes Apêndices:

Apêndice 1: Valores Limites de Emissão de Parâmetros Característicos de Águas Residuais Industriais a serem verificados à entrada das redes públicas de coleta de águas residuais;

Apêndice 2: Modelo de Requerimento de Ligação ao Sistema de Drenagem;

Apêndice 3: Termos de Autorização de Ligação ao Sistema de Drenagem (Modelos 1, 2 e 3).

Anexos

Artigo 105.º

Fazem parte integrante do presente Regulamento, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação do mesmo, os seguintes Anexos:

Anexo I: Modelos de Contratos de fornecimento/recolha;

Anexo II: Tarifário;

Anexo III: Fórmulas de Revisão do Tarifário;

Anexo IV: Fundamentação Económica e Financeira das Tarifas previstas no artigo 82.º do presente Regulamento;

A aprovação deste regulamento pela Assembleia Municipal de Vila do Conde ocorreu na sessão ordinária de 20 de outubro de 2015, sob proposta da Câmara Municipal, tal como consta do Aviso n.º 13066/2015, publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 219, de 9 de novembro de 2015.

6

APÊNDICES

APÊNDICE 1

VALORES-LIMITE DE EMISSÃO PARA ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

(De acordo com o regulamento de Exploração da Águas do Ave, S.A.)

TABELA 1

Valores-limite de emissão (VLE) de parâmetros em águas residuais		
Parâmetro	Unidade	VLE
pH	Escala sørensen	5,5-9,5
Temperatura	°C	30
CBO ₅ (20 °C)	mg O ₂ /l	500
CQO	mg O ₂ /l	1000
Sólidos Suspensos Totais	mg SST/l	1000
Azoto amoniacal	mg N/l	60
Azoto total	mg N/l	90
Cloretos	mg/l	1000
Coliformes fecais	NMP /100 ml	10 ⁸
Condutividade	µS/cm	3000
Fósforo total	mg P/l	20
Óleos e gorduras	mg/l	100
Sulfatos	mg/l	1000
Aldeídos	mg/l	1,0
Alumínio Total	mg/l Al	10
Boro	mg/l B	1,0
Cianetos Totais	mg/l CN	0,5
Cloro Residual Disponível Total	mg/l Cl ₂	1,0
Cobre Total	mg/l Cu	1,0
Crómio Hexavalente	mg/l Cr (VI)	1,0
Crómio Total	mg/l Cr	2,0
Crómio Trivalente	mg/l Cr (III)	2,0
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l	50
Estanho Total	mg/l Sn	2,0
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	10
Ferro Total	mg/l Fe	2,5
Hidrocarbonetos Totais	mg/l	15
Manganês Total	mg/l Mn	2,0
Nitratos	mg/l NO ₃	50
Nitritos	mg/l NO ₂	10
Pesticidas	µg/l	3,0
Prata Total	mg/l Ag	1,5
Selénio Total	mg/l Se	0,05
Sulfuretos	mg/l S	2,0
Vanádio Total	mg/l Va	10
Zinco Total	mg/l Zn	5,0

TABELA 2
Valores-limite de emissão (VLE) para substâncias perigosas

Substância	Sector industrial	Expressão dos resultados	VLE	
			Concentração	Fluxo Mássico
Aldrina	Produção de aldrina e, ou dieldrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/l do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2	—
		g/ton do local de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
2-amino-4-clorofenol		mg/l	1,5	—
Antraceno		mg/l	1,5	—
Arsénio e seus compostos minerais		mg/l	1,0	—
Azinfos-etilo		mg/l	0,05	—
Azinfos-metilo		mg/l	0,05	—
Benzeno		mg/l	1,5	—
Benzidina		mg/l	0,05	—
Cloreto de benzilo (α-clorotolueno)		mg/l	1,5	—
Cloreto de benzilideno (α,α-dicloro-tolueno)		mg/l	8	—
Bifenilo		mg/l	1,5	—
Cádmio e compostos de cádmio	Extracção do zinco, refinação do chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosas e do cádmio metálico	mg/l	0,2	—
		Fabrico de compostos de cádmio	mg/l	0,2
Cádmio e compostos de cádmio	Fabrico de pigmentos	g/kg de cádmio tratado	—	0,5
		mg/l	0,2	—
	Fabrico de estabilizantes	g/kg de cádmio tratado	—	0,3
		mg/l	0,2	—
	Fabrico de baterias primárias e secundárias	g/kg de cádmio tratado	—	0,5
		mg/l	0,2	—
	Electrodeposição	g/kg de cádmio tratado	—	1,5
		mg/l	0,2	—
Tetracloroeto de carbono	Produção de CCl ₄ por percloração, processo com lavagem	mg/l	1,5	—
		g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ de percloroetileno	—	40
	Produção de CCl ₄ por percloração, processo sem lavagem	mg/l	1,5	2,5
		g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ de percloroetileno	—	10
	Produção de clorometanos por cloração do metano (incluindo a clorólise a alta pressão) e a partir do metanol	mg/l	1,5	—
		g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	—
Hidrato de cloral			—	—
Clorodano		mg/l	8	—
Ácido cloroacético		mg/l	1,5	—
o-cloroanilina		mg/l	1,5	—
m-cloroanilina		mg/l	1,5	—
p-cloroanilina		mg/l	—	—
Clorobenzeno		mg/l	0,05	—
1-cloro-2,4-dinitrobenzeno		mg/l	8	—
2-cloroetanol		mg/l	—	—
Clorofórmio	Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação de metanol com metano	mg/l	1	—
		g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	10

[continua]

Substância	Sector industrial	Expressão dos resultados	VLE	
			Concentração	Fluxo Mássico
	Produção de clorometanos por cloração do metano	mg/l	1	—
		g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	7,5
		mg/l	1	—
4-cloro-m-cresol		mg/l	8	—
1-cloronaftaleno		mg/l	1,5	—
Cloronaftalenos (mistura técnica)		mg/l	1,5	—
4-cloro-2-nitroanilina		mg/l	8	—
1-cloro-2-nitrobenzeno		mg/l	8	—
1-cloro-3-nitrobenzeno		mg/l	8	—
1-cloro-4-nitrobenzeno		mg/l	8	—
4-cloro-2-nitrotolueno		mg/l	—	—
Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2-nitrotolueno)		mg/l	8	—
o-clorofenol		mg/l	1,5	—
m-clorofenol		mg/l	1,5	—
p-clorofenol		mg/l	1,5	—
Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)		mg/l	8	—
3-cloropropeno (cloreto de alilo)		mg/l	8	—
o-clorotolueno		mg/l	1,5	—
m-clorotolueno		mg/l	8	—
p-clorotolueno		mg/l	1,5	—
2-cloro-p-toluidina		mg/l	8	—
Clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina cumafos)		mg/l	8	—
Cumafos		mg/l	1,5	—
Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)		mg/l	8	—
2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)		mg/l	1,5	—
DDT	Produção de DDT. Formulação do DDT no mesmo local	mg/l	0,2	—
		g/ton de substâncias utilizadas	—	4
		mg/l	0,2	—
Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)		mg/l	0,05	—
1,2-dibromoetano		mg/l	8	—
Dicloreto de dibutilestanho		mg/l	0,05	—
Óxido de dibutilestanho		mg/l	1,5	—
Sais de dibutilestanho (excepto dicloreto de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)		mg/l	1,5	—
Dicloroanilinas		mg/l	1,5	—
o-diclorobenzeno		mg/l	8	—
m-diclorobenzeno		mg/l	8	—
p-diclorobenzeno		mg/l	1,5	—
Diclorobenzidinas		mg/l	0,05	—
Óxido de diclorodiisopropilo		mg/l	8	—
1,1-dicloroetano		mg/l	—	—
1,2-dicloroetano (DCE)	Produção apenas de DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local)	mg/l	1,25	—
		g/ton de capacidade de produção	—	2,5

[continua]

Substância	Sector industrial	Expressão dos resultados	VLE	
			Concentração	Fluxo Mássico
	Produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local, excepto na produção de permutadores de iões	mg/l	2,5	—
		g/ton de capacidade de produção	—	5
1,2-dicloroetano (DCE)	Transformação de DCE noutras substâncias que não sejam cloreto de vinilo	mg/l	1	—
		g/ton de capacidade de produção mg/l	—	2,5
	Utilização de DCE para o desengorduramento de metais fora de uma instalação industrial de produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local	mg/l	0,1	—
		mg/l	0,1	
1,1-dicloroetileno		mg/l	—	—
1,2-dicloroetileno		mg/l	—	—
Diclorometano		mg/l	—	—
Dicloronitrobenzenos		mg/l	1,5	—
2,4-diclorofenol		mg/l	1,5	—
1,2-dicloropropano		mg/l	—	—
1,3-dicloro-2-propanol		mg/l	8	—
1,3-dicloropropeno		mg/l	1,5	—
2,3-dicloropropeno		mg/l	—	—
Dicloroprope		mg/l	8	—
Diclorvos		mg/l	0,05	—
Dialdrina	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/l do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2	—
		g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
Dietilamina		mg/l	8	—
Dimeotato		mg/l	1,5	—
Dimetilamina		mg/l	—	—
Dissulfotão		mg/l	1,5	—
Endossulfão		mg/l	0,05	—
Endrina	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/l do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2	—
		g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
Epicloridina		mg/l	8	—
Etilbenzeno		mg/l	8	—
Fenitrotião		mg/l	0,05	—
Fentião		mg/l	1,5	—
Heptacloro		mg/l	0,05	—
Hexaclorobenzeno	Produção e transformação de HCB	mg/l	1	—
		g/ton de capacidade de produção de HCB	—	10
	Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono por percloração	mg/l	1,5	—
		g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl ₄	—	1,5
		mg/l	1	—
Hexaclorobutadieno (HCBD)	Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono (CCl ₄) por percloração	mg/l	1,5	—
		g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl ₄	—	1,5
		mg/l	1,5	—
Hexaclorociclohexano (HCH)	Estabelecimentos de fabrico de HCH	mg/l	2	—
		g/ton de HCH produzido	—	2

Substância	Sector industrial	Expressão dos resultados	VLE	
			Concentração	Fluxo Mássico
	Estabelecimentos de extracção de lindano	mg/l	2	—
		g/ton de HCH tratado	—	4
	Estabelecimentos de fabrico de HCH e de extracção de lindano	mg/l	2	—
		g/ton de HCH produzido	—	5
		mg/l	2	—
Hexacloroetano (HCE)		mg/l	—	—
Isopropilbenzeno		mg/l	8	—
Linurão		mg/l	8	—
Malatião		mg/l	0,05	—
MCPA		mg/l	8	—
Mecoprope		mg/l	8	—
Mercúrio e compostos de mercúrio	Indústria química que utiliza catalisadores de mercúrio na produção do cloreto de vinilo	mg/l	0,05	—
		g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo	—	0,1
	Indústria química que utiliza catalisadores de mercúrio em outras produções	mg/l	0,05	—
		g/kg de Hg tratado	—	5
	Fabricação de catalisadores de mercúrio utilizados na produção do cloreto de vinilo	mg/l	0,05	—
		g/kg de Hg tratado	—	0,7
	Outros processos para a fabricação de compostos orgânicos e não orgânicos de mercúrio	mg/l	0,05	—
		g/kg de Hg tratado	—	0,05
	Electrólise dos cloretos alcalinos	µg/l nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contenham mercúrio	50	—
			—	0,5
—			1,0	
Fabrico de baterias primárias contendo mercúrio	mg/l	0,05	—	
	g/kg de mercúrio tratado	—	0,03	
Estabelecimentos de recuperação de mercúrio na indústria dos metais não ferrosos. Extracção e refinação de metais não ferrosos. Estabelecimentos de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercúrio	mg/l	0,05	—	
Metamidofos		mg/l	8	—
Mevinfos		mg/l	0,05	—
Monolinurão		mg/l	1,5	—
Naftaleno		mg/l	1,5	—
Ometoato		mg/l	1,5	—
Oxidemetão-metil		mg/l	1,5	—
PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)		mg/l	0,05	—
Paratião (compreendendo paratião-metilo)		mg/l	0,05	—
PCB (compreendendo PCT)		mg/l	0,05	—
Pentaclorofenol	Produção de pentaclorofenol sódico por hidrólise do hexaclorobenzeno	mg/l	1	—
		g/ton de capacidade de produção/capacidade de utilização	—	25
		mg/l	1	—
Foxime		mg/l	0,05	—
Propanil		mg/l	8	—
Pirazão		mg/l	8	—

[continua]

Substância	Sector industrial	Expressão dos resultados	VLE	
			Concentração	Fluxo Mássico
Simazina		mg/l	1,5	—
2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)		mg/l	1,5	—
Tetrabutilestanho		mg/l	1,5	—
1,2,4,5-tetraclorobenzeno		mg/l	1,5	—
1,1,2,2-tetracloroetano		mg/l	8	—
Tetracloroetileno	Produção de tricloroetileno (TRI) e de percloroetileno (PER) (processos TRI-PER)	mg/l	0,5	—
		g/ton de capacidade de produção global	—	2,5
	Produção de tetracloroeto de carbono e de percloroetileno (processos TETRA+PER)	mg/l	1,25	—
		g/ton de capacidade de produção global	—	2,5
Utilização de PER para o desengorduramento de metais	mg/l	0,1	—	
	mg/l	0,1	—	
Tolueno		mg/l	8	—
Triazofos		mg/l	0,05	—
Fosfato de tributilo		mg/l	1,5	—
Óxido de tributilestanho		mg/l	0,05	—
Triclorfão		mg/l	1,5	—
Triclorobenzeno (TCB)	Produção de TCB por desidrocloração de hexaclorociclohexano e, ou transformação de TCB	mg/l	1	—
		g/ton de capacidade de produção total/trans-formação total	—	10
Produção e, ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno	mg/l	0,05	—	
	g/ton de capacidade de produção total	—	0,5	
1,2,4-triclorobenzeno		mg/l	—	—
1,1,1-tricloroetano		mg/l	—	—
1,1,2-tricloroetano		mg/l	8	—
Tricloroetileno (TRI)	Produção de TRI e de percloroetileno	mg/l	0,5	—
		g/ton de capacidade de produção	—	2,5
	Utilização de TRI para desengorduramento de metais	mg/l	0,1	—
		mg/l	0,1	—
Triclorofenóis		mg/l	1,5	—
1,1,2-triclorotrifluoroetano		mg/l	8	—
Trifluralina		mg/l	0,05	—
Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)		mg/l	0,05	—
Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)		mg/l	0,05	—
Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)		mg/l	0,05	—
Cloreto de vinilo (cloroetileno)		mg/l	8	—
Xilenos (mistura técnica de isómeros)		mg/l	8	—
Isodrina	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/l do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2	—
		g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
Atrazina		mg/l	—	—
Bentazona		mg/l	—	—
Alacloro		mg/l	—	—
Éteres difenílicos bromados		mg/l	—	—
C ₁₀₋₁₃ -cloroalcanos		mg/l	—	—

Substância	Sector industrial	Expressão dos resultados	VLE	
			Concentração	Fluxo Mássico
Clorfenvinfos		mg/l	—	—
Clorpirifos		mg/l	—	—
Di(2-etilhexil)ftalato (DEPH)		mg/l	—	—
Diurão		mg/l	—	—
Fluoranteno		mg/l	—	—
Isoproturão		mg/l	—	—
Chumbo Total		mg/l	1,0	—
Níquel		mg/l	2,0	—
Nonilfenóis		mg/l	—	—
(4-para)-nonilfenol)		mg/l	—	—
Octilfenóis		mg/l	—	—
(para-tert-octilfenol)		mg/l	—	—
Pentaclorobenzeno		mg/l	—	—
Hidrocarbonetos Poliaromáticos		mg/l	—	—
(Benzo(g,h,i)perileno)		mg/l	—	—
(Benzo(k)fluoranteno)		mg/l	—	—
(Indeno(1,2,3-cd)pireno)		mg/l	—	—
Compostos de tributilestanho		mg/l	—	—
(catião-tributil estanho)		mg/l	—	—

NOTA: As substâncias, os parâmetros e os respectivos VLE das Tabelas 1 e 2 do presente Apêndice poderão ser alterados, com implicações nas Autorizações Específicas que foram concedidas.

MODELO DE REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE DRENAGEM

Do requerimento de ligação ao Sistema de Drenagem deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Identificação do Utilizador Industrial:
 - Identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social, n.º de contribuinte.
- b) Localização do Utilizador Industrial:
 - Freguesia, endereço, telefone, telefax, número da matriz/fracção, licença de construção, licença de ocupação, licença de laboração.
- c) Responsável pelo preenchimento do requerimento:
 - Nome, funções, local de trabalho, contacto directo.
- d) Processo produtivo:
 - CAE, sectores fabris, produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais), matérias-primas (enumeração e quantidades anuais).
- e) Regime de laboração:
 - Número de turnos, horário de cada turno, dias de laboração/semana, semanas de laboração/ano, laboração sazonal, mapa previsional de férias e pontes (paragem de laboração).
- f) Pessoal:
 - Por turno, actividade fabril, actividade administrativa.
- g) Origens e consumos de água de abastecimento:
 - Origens (enumeração), consumos totais médios anuais nos dias de laboração, repartição dos consumos totais por origens.
- h) Destinos dos consumos de água:
 - Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc...), repartição dos consumos totais por destino.
- i) Águas residuais que o Utilizador Industrial deseja descarregar na Rede Pública de Drenagem:
 - Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração;
 - Caudais totais descarregados em cada dia de laboração.
- j) Características qualitativas das águas residuais:
 - Parâmetros da Tabela 1 do Apêndice 1 do presente Regulamento que se detectam nas águas residuais (enumeração exaustiva);
 - Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros da Tabela 1 do Apêndice 1 do presente Regulamento que se detectam nas águas residuais;
 - Substâncias da Tabela 2 do Apêndice 1 do presente Regulamento que se detectam nas águas residuais (enumeração exaustiva);
 - Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro situações seguintes:
 - “seguramente ausente”;
 - “provavelmente ausente”;
 - “provavelmente presente”;
 - “seguramente presente”.
- k) Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST), de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT):
 - Caudal Médio Mensal nos Dias de Laboração;
 - Concentração Média Mensal de SST;
 - Concentração Média Mensal de MO;
 - Concentração Média Mensal de SIT.
- l) Frequência do Autocontrolo:
 - Frequência proposta pelo requerente, salvaguardo o mínimo exigido no artigo 66.º do presente Regulamento.
- m) Rede de colectores do Utilizador Industrial:
 - Plantas cotadas, com a indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas;
 - Localização e características das instalações de medição de caudal e de controlo e medição dos parâmetros de poluição.
- n) Estação de Pré-tratamento de águas residuais:
 - Descrição do Pré-tratamento;
 - Planta da infra-estrutura;
 - Análises das águas residuais à entrada e à saída do Pré-tratamento.
- o) Indicação do ponto de ligação pretendido ao Sistema de Drenagem ou Interceptor:
 - Planta de localização;
 - Troço (designação e localização);
 - Caixa (localização).
- p) Descargas acidentais:
 - Tipos de descargas acidentais que possam ocorrer;
 - Programa ou Plano de medidas preventivas.
- q) Listagem dos documentos apresentados em anexo.

TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE DRENAGEM

Modelo 1

1. O Requerente (*identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social e localização do prédio a ligar*), tendo expresso no requerimento de ligação de (*data*) o desejo de descarregar na Rede Pública de Drenagem águas não poluídas, não está autorizado a fazê-lo porque (*razões detalhadas*) / está autorizado a fazê-lo por ligação ao ponto indicado na planta anexa nas seguintes condições (*pormenorização das condições de autorização e de ligação*).

2. Uma cópia integral do requerimento de ligação fica apensa à presente autorização.

Entidade Gestora, sede e data.

Modelo 2

1. O Requerente (*identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social e localização do prédio a ligar*), tendo expresso no requerimento de ligação de (*data*) a pretensão de ligar as Águas Residuais Industriais produzidas à Rede Pública de Drenagem, em conformidade com o exigido no artigo 60.º e no respeito dos condicionamentos do artigo 61.º do Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Saneamento do Concelho de Vila do Conde, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas dos artigos 57.º e 58.º do mesmo Regulamento, sem dependência de qualquer Autorização Específica.

2. A ligação será efectuada ao ponto indicado na planta anexa nas seguintes condições (*pormenorização das condições de ligação*).

3. Uma cópia integral do requerimento de ligação fica apensa à presente autorização.

Entidade Gestora, sede e data.

Modelo 3

1. O Requerente (*identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social e localização do prédio a ligar*), tendo expresso no requerimento de ligação de (*data*) a pretensão de ligar as Águas Residuais Industriais produzidas à Rede Pública de Drenagem, em conformidade com o exigido no artigo 60.º e no respeito dos condicionamentos do artigo 61.º do Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Saneamento do Concelho de Vila do Conde, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas dos artigos 57.º e 58.º do mesmo Regulamento, e de acordo com as seguintes autorizações específicas:

Parâmetro Concentração (mg/l)

...

2. A ligação será efectuada no ponto indicado na planta anexa nas seguintes condições (*pormenorização das condições de ligação*).

3. Uma cópia integral do requerimento de ligação fica apensa à presente autorização.

Entidade Gestora, sede e data.

PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE UTILIZAÇÃO

Água Saneamento

TITULAR DO CONTRATO

NOME:

MORADA: CÓDIGO POSTAL:

BILHETE DE IDENTIDADE/ CC:

TELEFONE: EMAIL: CAE:

LOCAL DE CONSUMO

MORADA: CÓDIGO POSTAL:

TIPO DE CONSUMO DO LOCAL A ABASTECER:

COMÉRCIO
 INDÚSTRIA
 DOMÉSTICO
 ESTADO
 CONDOMÍNIO
 OUTRO

ENVIO DE DOCUMENTOS DE COBRANÇA

NOME:

MORADA: CÓDIGO POSTAL:

TELEFONE PARA CONTACTO: EMAIL:

PROVA DE LEGITIMIDADE DE OCUPAÇÃO DO LOCAL DE CONSUMO

CT ARRENDAMENTO
 CONTRATO COMODATO
 ESCRITURA DE COMPRA E VENDA
 CADERNETA PREDIAL

CONTRATO PROMESSA DE COMPRA E VENDA
 TRESPASSE
 OUTRO (Especificar)

MODALIDADES DE PAGAMENTO

Selecione a modalidade pretendida:

Multicanal (multibanco, Payshop, cheque)

Débito Direto (conta bancária)

Juntar impresso

OUTRAS INFORMAÇÕES

- O Contrato de Utilização a celebrar para o serviço de abastecimento de água considera-se em vigor a partir da data de instalação do contador ou na data de celebração do mesmo, caso este já esteja instalado.
- Pode ser necessário efetuar uma deslocação ao local para colocação do contador, leitura ou abertura da água e leitura.
- Para a recolha das águas residuais, o contrato de utilização a celebrar considera-se em vigor a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.
- O contrato de utilização não será celebrado se existir informação técnica e/ ou administrativa que impossibilite a celebração do contrato ou no caso de não se confirmarem os dados apresentados.
- As Taxas e Tarifas a aplicar serão as previstas no Regulamento de Serviços e Tarifário em vigor, devidamente publicitados no website da INDAQUA Vila do Conde.
- O Subscritor do presente declara ter conhecimento de que o presente formulário não dispensa a celebração do contrato de utilização, comprometendo-se a proceder à assinatura do mesmo no prazo em que tal lhe for solicitada pela INDAQUA Vila do Conde.

Data:

O Cliente

P' INDAQUA VILA DO CONDE

ANEXO 2

ATUALIZAÇÃO DO TARIFÁRIO

O tarifário será revisto anualmente através da aplicação da seguinte fórmula de revisão de preços:

$$Tr = Tv \times (P + K)$$

$$P = 0,34 \times IAp / IAo + 0,15 \times IBp / IBo + 0,29 \times IHPCo + 0,22 \times IDp / IDo$$

Onde:

Tr = Tarifa revista e a vigorar a partir de 1 de janeiro de cada ano;

Tv = Tarifa em vigor antes da revisão;

P = Fator de Revisão;

K = Coeficiente de revisão extraordinária das tarifas;

IAp, IAo = Índices que representam o valor da tarifa de água fornecida pelas Águas do Noroeste na data da revisão e à data em que ocorreu a última revisão, respetivamente;

IBp, IBo = Índices que representam o vencimento médio dos trabalhadores afetos, em regime de requisição, ao serviço da Concessionária (calculado através da divisão do somatório global dos vencimentos base pelo número de funcionários), à data em que ocorrer a revisão e a data em que ocorreu a última revisão, respetivamente;

IHPCp, IHPCo = Índices Harmonizados de preços ao consumidor, publicados pelo Banco de Portugal, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão, respetivamente;

IDp, IDo = Índices que representam o valor da tarifa de tratamento e rejeição de águas residuais pelas Águas do Noroeste na data da revisão e a data em que ocorreu a última revisão, respetivamente;

K = Coeficiente de revisão extraordinária das tarifas, que assume os seguintes valores:

- 3,5%, entre 2015 e 2019, inclusive; e
- 0% para os restantes anos.

A fórmula de revisão de preços aplica-se em todos os anos da Concessão. Porém, no que concerne ao Preço Fixo de abastecimento de água, os valores indicados nos anos de 2013 e 2014, inclusive, são tarifas nominais.

FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DAS TAXAS E TARIFAS PREVISTAS NO ARTIGO 72.º DO REGULAMENTO

As tarifas previstas no presente Regulamento visam suportar os custos, direta e indiretamente, suportados pela Entidade Gestora com a prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Em consonância com o disposto no artigo 82.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprovou a Lei da Água, as taxas e tarifas em apreço visam a recuperação dos custos económicos e financeiros dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, designadamente:

- a) A reintegração e amortização, no prazo da Concessão, e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos ativos afetos à prestação dos Serviços, resultantes dos investimentos realizados com a implantação, modernização, reabilitação ou substituição de infraestruturas, equipamentos ou meios afetos aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, bem como os encargos suportados com a respetiva manutenção;
- b) Os custos operacionais da Entidade Gestora, incorridos, designadamente, com a aquisição de bens consumíveis, transações com outras entidades gestoras (mormente a aquisição de água à sociedade Águas do Noroeste, S.A. titular da concessão de exploração e gestão do sistema multimunicipal de captação, tratamento e adução de água aos Municípios de Barcelos, Esposende, Maia (Norte), Póvoa do Varzim, Santo Tirso, Vila do Conde e Vila Nova de Famalicão), fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos Serviços de custos com atividades e meios partilhados com outros serviços efetuados pela Entidade Gestora ou a remuneração do pessoal afecto aos Serviços;
- c) Os encargos obrigatórios previstos na lei, incluindo os impostos e as taxas que incidem sobre a prestação do Serviço de Abastecimento de Água, tais como a taxa de recursos hídricos prevista na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e a taxa de controlo da qualidade da água devida em contrapartida das atividades de fiscalização e controlo da qualidade da água para consumo humano realizadas pelo Instituto Regulador de Águas e Resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de setembro (com a reação resultante do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de maio);
- d) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão, bem como a adequada remuneração do capital investido pela Entidade Gestora.

Na esteira do acima exposto, e em conformidade com as exigências preconizadas pela legislação aplicável aos sectores da água e do saneamento de águas residuais, as taxas e tarifas previstas no presente Regulamento visam ainda assegurar o equilíbrio económico-financeiro da Concessão, consubstanciado no Caso Base da Concessão que constitui o Anexo V ao Contrato de Concessão e o qual se encontra disponível para consulta nos arquivos da Câmara Municipal de Vila do Conde.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	3
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
GENERALIDADES	5
DIREITOS E OBRIGAÇÕES	9
INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO	11
REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO E DE DRENAGEM	13
RAMAIS DE LIGAÇÃO	14
SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DRENAGEM PREDIAL	15
CONTRATOS DE FORNECIMENTO E/OU RECOLHA	20
CONTADORES E MEDIDORES DE CAUDAL	24
ABASTECIMENTO DE ÁGUA	27
FUGAS OU PERDAS	27
INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO	27
PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO	29
SERVIÇO DE INCÊNDIOS	30
DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS	31
GENERALIDADES	31
TARIFAS, FATURAÇÃO E COBRANÇAS	39
PENALIDADES	43
REGIME SANCIONATÓRIO	43
RECLAMAÇÕES E RECURSOS	45
DISPOSIÇÕES FINAIS	45
APÊNDICES	48
VALORES-LIMITE DE EMISSÃO PARA ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS	48
MODELO DE REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE DRENAGEM	55
TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA DE DRENAGEM	56
ATUALIZAÇÃO DO TARIFÁRIO	58